

At. wr. 29/10
25
Ao Proq. 21/4/60
Celso Brand.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
(do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Para a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe
sobre a regulamentação do exercício da profissão
de advogados, e de outras providências.

DESPACHO:

Justiça - Legislação - C. J. - 11/1/60
em 11 de maio de 1960

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Senador Fernando Coimbra, em 11/1/60
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Sen. Henrique da Rocha Odrylos de Azevedo, em 11/1/60
O Presidente da Comissão de Leg. Geral
Ao Sr. Celso Brand., em 21/4/60
O Presidente da Comissão de Leg. Geral
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 499 DE 1959

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19____

Ementa : _____

Autor : _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

*Apresentado em discussão única
substitutivo de projeto de
legislação federal igual ao do
decretos propostos A redação
final.*



4.4.1960

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jul. 1.º / 1960

Alfaro

PROJETO

N.º 699-A — 1959

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo, da Comissão de Legislação Social e favorável ao substitutivo, da Comissão de Finanças (Anexo Projeto n.º 718, de 1959)

PROJETO N.º 699-59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1.º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.

Art. 2.º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3.º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1.º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, haverá um Conselho Regional.

§ 2.º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4.º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos Delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5.º São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) eleger a sua diretoria;

d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

4

4

i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;

j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;

k) aprovar o orçamento;

l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 6.º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4.º ano da 1.ª gestão.

Art. 7.º Na primeira reunião ordinária de cada caso do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8.º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9.º O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos músicos;

b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove), até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21, quando exceder desse número.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembleia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1.º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na

primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2.º O mandato dos Membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4.º ano da 1.ª gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;

b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de músico;

d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-se à aprovação do Conselho Federal;

f) aprovar o orçamento anual;

g) expedir carteira profissional;

h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;

i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;

l) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art. 30, parágrafo único.

Art. 13. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;

...d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea e do art. 19;

- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo país.

§ 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo Presidente do Conselho Nacional desta jurisdição;

§ 3º Se o músico, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer, por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro Estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda, se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) suspensão do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer número inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessado no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência de acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Na imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários de Conselho Regional respectivo.

Art. 21. A assembléia geral compete:

I — discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para esse fim, se reunir, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados, *ad referendum* do Conselho Federal;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com

a maioria absoluta de seus membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida, dirigido ao presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

a) cursos de aperfeiçoamento profissional;

b) concursos;

c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;

d) bolsas de estudos;

e) serviços de cópia de partituras sinfônicas e dramáticas, premiados em concurso.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos músicos, a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma Comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país, na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional, devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

Caixa: 26

Lote: 38

PL N° 699/1959

3

g) aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, e designada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 19. Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilita ao exercício da profissão.

§ 20. Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência;

c) integrante de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;

d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo artigo 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, conjuntos corais e bandas de música;

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d) instrumentistas de todos os gêneros e especialidades;

e) cantores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música;

g) diretores de cena lírica;

h) arranjadores e orquestradores;

i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;

b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;

c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;

d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;

e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;

f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;

g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonomecânicas;

h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;

i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;

j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;

k) ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;

l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;

m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;

n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera, bailado ou opereta;

o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;

p) ensaiar e dirigir bandas de músicas;

q) ensaiar e dirigir orquestras populares;

r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimento de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 19 — é obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 20 — Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 31 — Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:

a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;

b) — ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32 — Incumbe privativamente ao cantor;

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;

e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, ao portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento de ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33 — Incumbe privativamente ao instrumentista:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) integrar conjuntos de música de Câmara;
- d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas religiosas ou populares, ou de bandas de música;
- e) ser acompanhador se organista, pianista, violinista ou acordeonista;

f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Parágrafo único. — As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34 — Ao diplomado em matérias teóricas compete lecionar, a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35 — Sómente os portadores de diplomas de cursos de Formação de Professores da Escola Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos

poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36 — Sómente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Art. 37 — Ao diplomado em declamação lírica incumbe privativamente ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de *metteur-en-scène* ou de *regisseur*.

Art. 38 — Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador;

- a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;
- b) fazer arranjos para conjuntos populares ou regionais;

c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39 — Incumbe ao copista:

- a) executar trabalhos de cópia de música;
- b) fazer transposição de partituras e partes de orquestra.

Art. 40 — É condição essencial, para o provimento de cargo público privativo de músico, o cumprimento pelo candidato das disposições desta Lei.

Parágrafo único. — No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência em igualdade de condições o músico diplomado.

CAPÍTULO III

Da duração do Trabalho:

Art. 41 — A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas consecutivas, excetuados os casos previsto nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Após cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho, será obrigatória uma pausa de 10 (dez minutos) para repouso, a qual será

computada na duração normal do trabalho.

§ 3º Com exceção do destinado a refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações, serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I — a 6 (seis) horas, mediante acordo escrito ou contrato coletivo em que se estipule aumento de ordenado correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário da hora normal; e

II — excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviços reclamados pelo interesse nacional.

§ 1º A hora da prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá, obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverá ser procedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

- a) nas horas do almoço ou jantar;
- b) das 21 às 22 horas;
- c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de dez horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se:

- a) em teatro, como atração artística;
- b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em casinos, boates e demais estabelecimento de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea "b" do parágrafo anterior as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividade (*original ilegível*) daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º do art. 1º desta lei, poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27, desde que te-

tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea "d", do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas, não podendo o substituto, em nenhuma hipótese, perceber proventos inferior ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização do Trabalho

Art. 57. Para os efeitos da execução e, consequentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário do músico em serviço;

b) a possuir livro de registro dos empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira Profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos ar-

tigos 686 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive, ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação por motivo de infração dos dispositivos reguladores da trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas, obedecerá às normas constantes de Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas;

b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;

c) as companhias nacionais de navegação;

d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se referem o Decreto

nº 5.492, de 16 de julho de 1923, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cabaret", pago com continuidade.

Art. 62. Salvo o disposto no artigo 1º § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habitado especialidade.

oções;h9b())ratadoeT

Art. 63. Os contratantes de quaisquer estáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual à metade dos proventos a todos os profissionais contratados.

§ 1º Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

§ 2º O depósito a que se refere este artigo, somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, das indenizações decorrentes das leis de proteção no trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas na presente lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuado os das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente sobre salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério;

§ 2º O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais de um ano, se finda a vigência não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado e a curto prazo, seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos da classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo e dado, por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 309, DE 1959, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de encaminhar à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o anteprojeto de lei

que dispõe sobre a criação da Ordem dos Músicos do Brasil e a regulamentação do exercício da profissão de músico .

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1959. — *Juscelino Kubitschek*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.044
DE 1959, DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

Em 16 de julho de 1959.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Há vários anos vem sendo insistentemente reclamada pelos órgãos de classe a regulamentação profissional dos músicos. Essa aspiração é perfeitamente justificável, pois diversas categorias profissionais de nível universitário superior já têm as suas condições de trabalho regulamentadas, não havendo razão para os músicos ficarem à margem. Aliás essa regulamentação, no que diz respeito às profissões liberais (e a estas se pode equiparar a dos músicos), tem apoio na letra expressa do art. 165 da Constituição.

2. Cabe ainda notar que as medidas de proteção ao trabalhador, no que dizem respeito ao horário e às condições de trabalho, já atingiram a maioria dos empregados, através de legislação especial. Este regime de proteção não se estende de modo geral aos músicos, de sorte que o presente anteprojeto tem o objetivo de preencher esta lacuna, atendendo assim aos apelos reiterados desses profissionais e também ao interesse público. De fato, os músicos merecem o amparo do Estado pois concorrem para a elevação do nível artístico do povo, que tem na sua arte uma das manifestações mais vivas do nosso gênio criador.

3. Não é somente no Brasil que se sente a necessidade urgente da proteção ao trabalho dos músicos. Medidas semelhantes foram e estão sendo adotadas em todos os países, em virtude da mecanização da música e do desemprego consequente, que veio atingir em cheio e tornar difícil a vida desses profissionais. Segundo se

verifica do Relatório que acompanhou o Projeto de Convenção Internacional, concernente à Proteção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, aprovado, em julho de 1956, em Genebra, a O. I. T. explicou os motivos pelos quais procurbu solucionar a situação difícil em que se encontram os músicos profissionais.

"Les raisons pour lesquelles (diz o Relatório) l'O.I.T. s'intéresse à la question sont évidents. Des organisations représentant des musiciens, des acteurs, de artistes lyriques et des artistes de variétés ont affirmé avec une insistance croissante (a mesma que se verifica no Brasil), que leurs moyens d'existence se trouvent gravement compromis par l'utilisation généralisée des techniques d'enregistrement et de diffusion de leurs prestations. Ils font valoir qu'au cours des années, les possibilités d'emploi se sont rétrécies et qu'il existe, dans de nombreux pays, un important chômage technologique". E' esta exatamente a situação em que se encontram os músicos brasileiros. Por esse motivo, eles insistem na regulamentação de sua profissão e na defesa de seus interesses de classe, inclusive através da criação da Ordem dos Músicos, que cuide da disciplina técnica e ética de seu trabalho. A Ordem dos Músicos, com o seu registro obrigatório e em virtude das garantias conferidas por lei, prestará melhores serviços aos respectivos profissionais, dos quais somente uma parte mínima se filia aos organismos que presentemente procuram agrupá-los.

4. Cumpre ainda notar que o anteprojeto teve o objetivo de disciplinar as atividades dos músicos estrangeiros no Brasil, não fazendo mais, nesse capítulo, do que seguir uma norma adotada pela legislação dos diversos países. A taxa cobrada sobre os proventos auferidos por esse profissionais quando contratados para exibirem-se no território nacional, existe em todos os países, qualquer que seja a natureza dos respectivos regimes políticos. Varia apenas a percentagem da taxa, que é alta nos Estados Unidos e nunca inferior a 10% em outras nações, como a U.R.S.S., por exemplo.

5. Cumpre finalmente acrescentar que os músicos pleiteiam sair da órbita da Lei Getúlio Vargas que, pro-

mulgada antes da legislação social brasileira, tornou-se obsoleta, já não atendendo às justas reivindicações da classe. Pode-se mesmo dizer que o estatuto legal citado impede que esses profissionais tenham, como empregados, os direitos que protegem os demais trabalhadores.

6. À vista do exposto, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado de Mensagem ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Fernando Nóbrega.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 7.967 — DE 18
DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências.

Art. 7º O visto temporário será concedido ao estrangeiro que não pretenda demorar-se mais de 180 dias.

Parágrafo único. A classificação de temporário compreende as seguintes categorias:

d) artistas, desportistas e congêneres.

(DCN de 6-10-45, pág. 15.825, 1ª e 2ª cols.).

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 354. A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como

ainda em relação à correspondente folha de salários.

DECRETO Nº 5.492 — DE 16 DE
JULHO DE 1928

Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º As empresas que se constituírem para a realização de espetáculos públicos, com o fim lucrativo, qualquer que seja o gênero de diversões permitidas e a forma de organização, ficarão sujeitas às disposições do Código Comercial e leis complementares.

Art. 2º Nas relações dos empresários com os artistas e auxiliares das empresas, as prescrições desta lei serão supridas, na sua falta ou deficiência, pelas disposições do Código Civil, sobre locação de serviços.

Art. 3º Para os efeitos do artigo anterior serão considerados artista e auxiliares das empresas teatrais:

a) o pessoal que formam o respectivo elenco artístico;

b) os bailarinos, coristas e cançonetistas;

c) o regente da orquestra e os músicos que a constituem;

d) o diretor de cena e os ensaiadores;

e) o administrador, o secretário e o arquivista;

f) os cenógrafos;

g) os pontos e contra-regras;

h) os bilheteiros;

i) o encarregado do guarda-roupa, cabelereiros e aderecistas;

j) os eletricitas, carpinteiros, fiéis de teatro e quaisquer outros que se acharem a serviço privado da empresa.

Art. 4º A presente lei também se aplica aos músicos civis e organizados ou contratados por associações particulares ou pelo poder público e a serviço destes.

Art. 5º Dos contratos que a empresa celebrar com os artistas deverão constar:

1º, o local em que terá de ser cumprido o contrato;

2º, o tempo de serviço que um ficará obrigado a cumprir e outra a manter;

3º, a natureza do serviço atribuído ao locador;

4º, a remuneração a receber e a forma de pagamento;

Parágrafo único. A falta de qualquer dessas cláusulas pode determinar a nulidade do contrato, se não houver possibilidade de supri-la pelo subsídio do direito comum, usos locais, natureza do serviço e aptidão do locador.

Art. 6º A prova dos contratos ou ajustes far-se-á por qualquer das formas admitidas em direito.

Art. 7º Na falta de contrato, o empresário deverá entregar ao artista ou auxiliar, antes de iniciar o trabalho, uma nota por ele assinada, em que declare a natureza do ajuste, a remuneração, a forma do pagamento e o tempo do serviço.

Art. 8º Esse documento, autenticado por oficial público, servirá de contrato, incorrendo na multa de 200\$ a 500\$ o empresário que se recusar a fornecê-lo, quando lhe for exigido pelo locador.

Art. 9º No caso de enfermidade que impossibilite o artista ou auxiliar de prestar serviços por mais de 30 dias, poderá o locatário suspender os pagamentos e rescindir o contrato, ficando obrigado a fornecer ao locador passagem de primeira classe e transporte de bagagem para a residência habitual deste ou, na falta, para o local em que se encontrava quando foi contratado.

Art. 10. As empresas são responsáveis pelos acidentes de que forem vítimas os artistas e auxiliares, na execução dos seus contratos ou ajustes, regulando-se as obrigações para com eles e suas famílias pelas disposições da lei número 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e respectivo regulamento.

Art. 11. A empresa entregará ao artista ou auxiliar que deixar o serviço, por extinção do prazo, rescisão legal do contrato ou pagamento de multa, um atestado liberatório, no caso de recusa, o juiz competente, em processo sumaríssimo, expedirá o atestado, multando o infrator em 200\$ a 500\$000.

Art. 12. Nenhum empresário poderá aceitar o serviço de um artista ou

auxiliar, nem estes trabalharem em outra empresa, até o decurso de um ano, sem a exibição do atestado mencionado no artigo anterior, referente à última empresa em que hajam prestado serviços.

Art. 13. O empresário que por si ou seu preposto aliciar artistas ou auxiliares já obrigados a outra empresa, ou infringir as disposições do artigo anterior, pagará em dobro ao locatário prejudicado a importância que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante um ano.

Art. 14. Os artistas ou auxiliares são obrigados:

§ 1º A cumprirem seus ajustes ou contratos com os empresários, pena de multa igual à do artigo anterior, se o contrato não estipular diferente, não podendo trabalhar em outra empresa, até o prazo de um ano, se antes não pagarem a multa;

§ 2º A tomarem parte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, nos espetáculos anunciados de peças em que devam representar, desde que 48 horas antes do dia da realização dos mesmos não hajam feito protesto justificado, contra sua inclusão nestes ou na peça anunciada, pena de multa de 30% sobre a importância correspondente a um mês de ordenado, em cada infração, e que o empresário fica autorizado a descontar.

Art. 15. Salvo estipulação expressa em contrato, correrão por conta da empresa as despesas de viagem dos artistas e auxiliares, para o cumprimento do contrato ou o regresso às localidades de onde partirem, após a extinção das obrigações decorrentes do mesmo.

Art. 16. Os artistas e auxiliares têm penhor legal sobre o material cênico da empresa:

a) pela importância dos seus salários e remunerações;

b) pelas despesas de transportes no caso do art. 9º ou quando a empresa em execução interromper ou cessar seus espetáculos sem repor os locadores no local de onde partirem.

Parágrafo único. Serão considerados de força maior, para suspensão de espetáculos, sem direito a salário, os casos de guerra, revolução, epidemia, incêndios ou fechamento de teatros por ordem do poder público.

Em qualquer outro caso de suspensão de espetáculo, os locadores receberão os seus salários por inteiro.

Art. 17. No caso de falência das empresas teatrais os locadores de serviços serão classificados como criadores privilegiados, sobre todo o ativo da massa, pelas importâncias que lhes forem devidas.

Art. 18. O Poder Executivo, na execução da lei, fica autorizado a promover a regulamentação das horas de trabalho dos artistas e auxiliares das empresas teatrais.

Art. 19. As multas são estipuladas em benefício dos prejudicados com os atos que as provocarem; e a rescisão dos contratos que não é motivada por caso fortuito, força maior ou culpa recíproca dos contratantes, não exclui a indenização por perdas e danos, embora haja imposição de multa.

Art. 20. Se uma empresa transferir seus direitos contra a outra ou fundir-se com esta, assumirá a segunda com os compromissos contraídos pela primeira, para com os artistas e auxiliares.

Art. 21. Para que as empresas definidas no art. 1º, que sejam estrangeiras possam funcionar no Brasil, deverão, previamente, registrar perante o oficial competente do local onde derem início à sua atividade, o ato ou contrato de sua constituição, regulamento traduzido para o vernáculo.

Art. 22. As empresas sem sede ou companhias em excursão poderão ser demandadas, à escolha do autor, no local da infração ou naquele onde forem organizadas.

Art. 23. Todas as ações entre empresários e artistas ou auxiliares das empresas, para as quais não seja estipulado rito especial, terão a forma sumária.

Art. 24. Para dirimir os litígios, entre artistas, autores, empresários e auxiliares das empresas, seja antes da lide ou na pendência desta, podem sempre as partes recorrer ao juiz arbitral instituído no Código Civil.

Art. 25. O terceiro árbitro deverá ser um juiz de 1ª ou 2ª instância e os outros, pessoas da confiança das partes, respeitadas as condições de capacidade exigidas por lei.

Art. 26. As disposições do art. 2º e seguintes do Decreto nº 4.790, de 2 de janeiro de 1924, aplicam-se a todas as composições musicais e peças de teatro, executadas, representadas ou transmitidas pela rádio-telefonia, com intuito de lucro, em reuniões públicas.

Parágrafo único. Consideram-se reuniões com intuito de lucro as audições musicais, representações artísticas ou difusões rádio-telefônicas em que os músicos, executantes ou transmitentes recebem retribuição pelo trabalho.

Art. 27. Os proprietários ou empresários de quaisquer estabelecimentos de diversões, salões de concerto ou festivais são responsáveis pelos direitos autorais das produções aí realizadas.

Art. 28. As sociedades nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas para a defesa de direitos autorais, reputar-se-ão mandatárias de seus associados, para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação às mesmas, salvo cláusula expressa em contrário.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, na regulamentação desta lei, a exigir a apresentação de programas, livros, anúncios ou outras provas necessárias à fiscalização dos direitos de autor.

Art. 30. O registro das composições teatrais ou musicais de qualquer gênero na Biblioteca Pública, ou no Instituto Nacional de Música será feito mediante a apresentação de dois exemplares iguais, manuscritos, impressos, ou reproduzidos por qualquer processo, integralmente, numeradas e rubricadas as páginas com uma assinatura do autor reconhecida por oficial público, ficando um dos exemplares arquivado e sendo o outro restituído ao autor, com as anotações constantes do registro.

Art. 31. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações palavras, frases ou cenas sem autorização por escrito do autor ou sub-rogado nos direitos deste, sob pena de multa de 5% do seu ordenado mensal em favor da Casa dos Artistas, ou, na falta desta, de qualquer outra associação beneficente da classe.

§ 1º Esta pena será aplicada quando a infração se reproduzir depois que o autor, por escrito cuja entrega deve ser comprovada, notificar o artista e o empresário a sua proibi-

ção ao acréscimo, à supressão ou alteração feitas.

§ 2º No caso de reincidência após a aplicação da multa, de que trata o presente artigo, o autor poderá casar a autorização dada para a representação da peça.

Art. 32. A propriedade autoral de qualquer obra literária, científica ou artística adquirida por editor ou por terceiro, considera-se perempta e cai no domínio comum:

1º, quando, decorridos seis anos, contados da data da aquisição, não tiver sido editado ou publicado o livro ou obra de arte;

2º, quando, esgotada uma edição, a que se lhe deveria seguir não fôr reproduzida no prazo do número anterior.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1928, 107º da Independência e 40º da República. — *Washington Luiz P. de Souza*. — *Augusto de Vianna do Castello*.

OFICIO N.º 125-59 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 26 de agosto de 1959

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 25-8-59, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Projeto n.º 718-59, do Sr. Nelson Omegna, que "dispõe sobre o exercício da profissão de músico e dá outras providências" seja anexado ao Projeto n.º 699-59 do Poder Executivo, que "cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências", em virtude de tratarem de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

PROJETO N.º 718 — 1959 ANEXO

Dispõe sobre o exercício da profissão de músico e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de músico exercer-se-á em todo o território nacional,

mediante atestado de capacidade técnica e outras condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único Constituem atestado de capacidade técnica:

a) diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, concedido no país por escolas de música oficiais, oficialmente reconhecidas ou devidamente registradas nos órgãos competentes de âmbito federal, estadual, ou municipal;

b) certificado fornecido por estabelecimento de ensino profissional mantido pelo governo federal, estadual ou municipal;

c) certificado fornecido por corporação militar a que, como músico, pertença ou haja pertencido o profissional;

d) diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, expedida por escola estrangeira, devidamente revalidado no Brasil.

DAS PESSOAS E ESTABELECIMENTOS

Art. 2º São considerados músicos profissionais para os efeitos desta lei:

a) Os regentes de orquestras sinfônicas, óperas, operetas, bandas de música, conjuntos corais e de bailados;

b) Os regentes de orquestras ou conjuntos populares;

c) Os instrumentistas de todos os gêneros ou especialidades;

d) Os diretores de cena lírica;

e) Os arranjadores e orquestradores;

f) Os copistas de música;

g) Os cantores de todos os gêneros ou especialidades desde que sejam integrantes de conjuntos musicais ou de orquestras.

Art. 3º Aplicam-se os dispositivos desta lei aos que, como músicos profissionais, exerçam suas atividades em:

a) estabelecimentos comerciais, teatrais ou esportivos;

b) em estúdios de gravação, rádio difusão, televisão e filmagem;

c) locais que explorem qualquer gênero de diversão, franqueados ao público ou privativos de associados;

d) companhias nacionais de navegação.

Art. 4º Os músicos que anteriormente à data da promulgação desta lei, já estiverem exercendo a profissão sem as condições estabelecidas no art. 1º, parágrafo único, poderão continuar a exercê-la, desde que comprovem suas atividades profissionais perante o órgão competente no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual lhes fornecerá atestado dessa comprovação, para os devidos efeitos.

Art. 5º Decorridos doze meses da vigência desta lei, os músicos que desejarem ingressar na profissão, terão de comprovar sua capacidade técnica, de acordo com quaisquer das condições previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei ou farão uma prova de habilitação perante uma banca examinadora, que se instalará por solicitação dos interessados ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituída por três membros de reconhecida capacidade profissional, indicados pelo Sindicato de Classe.

Parágrafo primeiro. O resultado da prova a que se refere este artigo, constará de ata lavrada pela banca examinadora que, no caso de julgar habilitado o interessado, lhe fornecerá um atestado para fins de anotação ou expedição da carteira profissional de que trata o art. 6º desta lei.

Parágrafo segundo. É lícito, ao candidato à habilitação profissional nos termos deste artigo, quando se julgar prejudicado por decisão negativa da banca examinadora, recorrer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que decidirá pela necessidade ou não de nova prova perante banca examinadora diferente.

Parágrafo terceiro. Os alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência e de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados oficiais ou particulares, nos Estados, Municípios e Territórios, ficarão dispensados das exigências deste artigo.

DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 6º Após a promulgação desta lei, tornar-se-á obrigatória para o exercício da profissão de músico, a carteira profissional expedida pelo

órgão competente no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Além das anotações previstas em lei, deverão constar da carteira profissional as que se referirem à especialidade ou especialidades exercidas pelo músico, bem como as do respectivo atestado de capacidade técnica.

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 7º A duração normal do trabalho do músico não excederá cinco horas contínuas.

Parágrafo primeiro. Será computado no período de duração normal de trabalho o tempo destinado a ensaios.

Parágrafo segundo. Durante o período do trabalho previsto neste artigo, haverá impreterivelmente um descanso para o músico de, no mínimo, vinte minutos em cada hora de trabalho.

Art. 8º Coincidindo, no mesmo dia, o ensaio e a exibição artística ou espetáculo, haverá entre equêle e este um período destinado a repouso ou alimentação, não inferior a uma (1) hora.

Art. 9º A duração normal de trabalho, quer se trate de exibição artística ou espetáculo, quer se trate de ensaio poderá ser acrescida:

a) de mais uma hora, mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho;

b) de mais duas horas nos casos de força maior, necessidade de melhorar rendimento artístico ou interesse público, devendo a prorrogação ser comunicada dentro de três dias, para fins de fiscalização, ao órgão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as horas de trabalho excedentes serão remuneradas com o acréscimo de 50% sobre o salário correspondente ao da hora normal.

Art. 10. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um período destinado a repouso, não inferior a onze horas consecutivas.

DO TRABALHO DOS MÚSICOS ESTRANGEIROS

Art. 11. Os integrantes de orquestras e conjuntos musicais ou concertistas estrangeiros, cuja entrada no território nacional se processe na forma prevista no art. 7º, parágrafo único, alínea D, do Decreto-lei número 7.967, de 18 de setembro de 1945, só poderão exhibir-se no país, em espetáculos públicos, pelo prazo máximo de noventa dias, e desde que tenham contrato registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. É vedado ao músico estrangeiro exercer atividade profissional estranha àquele que o trouxe ao país.

Art. 12. Os músicos de que trata o artigo precedente ficam dispensados da exigência da carteira profissional.

Art. 13. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, ficarão os empregadores ou empresários obrigados às despesas de recondução dos músicos estrangeiros aos respectivos locais de procedência, comprovando a garantia dessa recondução no ato do registro do contrato.

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. Incumbem às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma das disposições do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, a fiscalização do fiel cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e o processo de multas administrativas que a elas se referirem.

Art. 15. Os empregadores ou empresários são obrigados a:

a) registrar no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos com os músicos;

b) manter afixado em lugar visível, no local de trabalho, quadro de horário dos músicos em serviço;

c) possuir devidamente escrituradas as carteiras profissionais dos contratados, com datas de admissão e dispensa, especialidades ou gêneros ar-

tísticos, férias, acidentes no trabalho, além de quaisquer outras anotações por lei determinadas.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirão modelos de quadro de horário e outros que se fizerem necessários para o bom cumprimento da presente lei.

Art. 16. Todo contrato de trabalho celebrado sob qualquer forma, que contrarie dispositivos desta lei, implicará em multa a ser imposta ao empregador ou empresário, a qual variará de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) de acordo com a gravidade da infração a juízo da autoridade competente, e aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A oposição ou embaraço à fiscalização constitui, por si só, falta grave e, como tal, possível de sanção, mediante a multa máxima, podendo a penalidade se estender até à interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 17. O processo de autuação por motivos de infração dos dispositivos desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas, obedecerão às normas constantes do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O contrato de músico profissional, ainda que por tempo determinado, obrigará ao desconto e recolhimento, por parte dos contratantes, das cotas de previdência e imposto sindical, bem como não elidirá qualquer direito previsto na legislação com referência a férias e estabilidade.

Parágrafo único. Tratando-se de músicos estrangeiros, concertistas ou integrantes de orquestras ou conjuntos musicais, os contratos só poderão ser registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, se comprovado pelos empregadores ou empresários o recolhimento ao Banco do Brasil da taxa de 5% (cinco por cento) sobre o total da remuneração paga ao contratado, destinando-se essa taxa ao sindicato da classe local para fins, ex-

clusivamente, de assistência social e formação profissional.

Art. 19. Nenhum músico, orquestra ou conjunto musical estrangeiro poderá entrar no país, para exercer sua atividade profissional, sem que tenha obtido, previamente, o visto a que se refere o parágrafo primeiro do artigo treze do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, nem exhibir-se ou participar de espetáculo público sem que haja registrado seu contrato no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 20. Do contrato de trabalho poderá constar, para os efeitos legais, a declaração de multa a ser aplicada aos contratados, por inobservância de cláusula ou cláusulas contratuais a que se tenham obrigado.

Art. 21. A contratação de músicos nacionais para tocatas em bailes ou festas, desde que o número destas não exceda de sete, será feita mediante uma Nota Declaratória, em três vias, e na qual constem a modalidade do trabalho a ser executado, e as assinaturas dos responsáveis pelas referidas tocatas, as dos chefes dos conjuntos, e as dos músicos contratados.

Parágrafo 1º. O músico contratado para alguma tocata não poderá integrar outro conjunto musical, a menos que não haja coincidência de horário com o estabelecido na Nota Declaratória anteriormente registrada e vigente.

Parágrafo 2º. Somente mediante acordo prévio com o diretor da orquestra ou conjunto, poderá o músico faltar à tocata para a qual esteja obrigado, sob pena de indenização da importância que fôr dispendida com o seu substituto.

Art. 22. Para os efeitos de aplicação dos dispositivos de lei de nacionalização do trabalho, computar-se-á, no que se refere à proporcionalidade de empregados nacionais e estrangeiros, a totalidade dos músicos a serviço do mesmo empregador ou empresário.

Art. 23. Para os fins desta lei não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista a que se referem o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto-lei número 18.527, de 10 de dezembro de 1928, desde que este profissional preste

serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade.

Art. 24. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais são obrigados a preencher os necessários requisitos legais e a efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, igual à metade dos salários que deverão ser pagos aos profissionais contratados.

Parágrafo segundo. O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a prova de quitação do pagamento dos salários, das indenizações decorrentes da inobservância de leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes no trabalho, das contribuições de previdência e das estabelecidas na presente lei.

Art. 25. Pelo fato de não trabalhar durante qualquer período, o músico não perderá o direito ao cômputo das contribuições pagas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, devendo ser incorporadas as contribuições anteriores às que vier a pagar ao reiniciar a atividade profissional.

Parágrafo único. Desde que haja sido ultrapassado o período de carência exigido pela Instituição de previdência para prestação dos benefícios aos contribuintes, a interrupção do trabalho, durante doze meses, não ilidirá nenhum direito que porventura o músico tenha obtido junto ao Instituto de Previdência.

Art. 26. É vedado aos empregadores rebaixar ou demitir músicos por motivo da promulgação desta lei, sendo nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os seus dispositivos.

Art. 27. As dúvidas que porventura surgirem por ocasião do cumprimento da presente lei, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1959. — *Nelson Omega*.

Justificação

Ao apresentar à apreciação da Câmara dos Deputados, o presente projeto de lei, que dispõe sobre o exercício da profissão de músico, move-nos a intenção de cuidar, de forma minuciosa e prática, dos interesses legítimos de uma numerosa categoria profissional praticamente esquecida da nossa legislação do trabalho.

Dizemos praticamente esquecida porque, a não ser com respeito àqueles que trabalham em teatros e espetáculos congêneres, aos quais a Consolidação se refere ligeiramente no artigo 232 muito pouco resta de normas legais a disciplinar o exercício profissional duro e penoso dos músicos. Poder-se-á mesmo dizer que, com exceção do disposto no art. citado e no art. 233 que estabelece a aplicação dos preceitos gerais de duração do trabalho aos músicos, nada mais existe na lei que possa servir-lhes como proteção trabalhista.

Porisso tudo, faz-se necessário e urgente a cuidadosa atenção do legislador para esses profissionais, que se situam numa peculiar posição dentre as categorias profissionais, pelas próprias características do trabalho que exercem. Principalmente com relação aos músicos que integram orquestras ou conjuntos musicais, e que tantas vezes, pela sua modesta situação econômica, não podem dar-se o luxo de contar com os conselhos e a orientação de um empresário particular, faz-se necessário que dispositivos legais venham proporcionar-lhes pela disciplina geral do assunto, aquela proteção que lhes falta por decorrência da própria situação social. É esse, aliás, o objetivo primeiro de toda a legislação do trabalho: impor pela lei o respeito a direitos que sem a lei seriam violados.

Procuramos no projeto, por outro lado, definir a profissão, conferir-lhe lineamentos precisos, estabelecer as condições mínimas para o seu exercício, bem como, fixando os direitos dos que a praticam, estabelecer-lhes deveres e obrigações, porque só com a observância estrita da relação direitos-deveres é possível legislar para o grupo social.

Não alimentamos a vaidade de ter tratado o assunto de forma perfeita, pois a perfeição não é própria dos homens. Esperamos, porisso, que a

valiosa contribuição dos meus nobres pares nesta Casa, bem como das Comissões que irão examinar o Projeto, e a dos próprios integrantes da numerosa classe dos músicos, venha em socorro das possíveis falhas do texto, suprimindo-as e aperfeiçoando dessa forma o nosso trabalho, cujo único objetivo é o de dispensar aos músicos uma justa regulamentação profissional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto nº 699, do Poder Executivo, cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação da profissão de músico e dá outras providências.

A proposição foi resultante de longos estudos dos técnicos e, ao meu ver, é de grande utilidade.

Distribuída a matéria ao nosso exame, não encontrei qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Surgiu, todavia, complicada divergência entre os Sindicatos dos Músicos e os criadores da Ordem. Veio à tona novo Projeto do Sr. Deputado Nelson Omegna, sobre o mesmo tema.

Afinal, os grupos litigantes entraram em acordo. Foi anexado o projeto Nelson Omegna, de número 718, à iniciativa governamental. Diversas emendas me foram sugeridas pelos grupos interessados.

Do seu exame, concluí pela constitucionalidade do Projeto e pela aceitação das seguintes emendas, que torno minhas.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de outubro de 1959. — *Arruda Câmara*, Relator.

EMENDAS APROVADAS AO PROJETO Nº 699-59

Emenda nº 1

Ao artigo 1º:

Acrescente-se, após as palavras "da profissão do músico", o seguinte: "mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo".

Emenda nº 2

Ao artigo 10:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "a) — 20% (vinte por cento)

pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do artigo 590, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Emenda nº 3

Ao artigo 27:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do artigo 590, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Emenda nº 4

Ao artigo 28:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "Art. 28, letra *g* — aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos Sindicatos de Músicos do local, e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio."

Emenda nº 5

Ao artigo 41:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei."

§ 2º — Cancele-se.

§ 3º — Mantido, passa a ser § 2º.

Ao artigo 42:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "A duração normal do trabalho poderá ser elevada: I — a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como: cabarés, boates, "dancings", "táxi-dancings", salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos."

Ao artigo 47:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso."

Emenda nº 6

Ao artigo 53:

Acrescente-se, após as palavras "Ordem dos Músicos do Brasil", as seguintes expressões: "e do Sindicato local, e partes iguais".

Emenda nº 7

Ao artigo 55:

Após as palavras "artigos", leia-se "625" ao invés de "686" (erro de redação).

Emenda nº 8

Ao artigo 63:

Após as palavras "da importância igual a", substitua-se a parte final com as seguintes palavras: "uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados."

Emenda nº 9

Ao § 2º do artº 63:

Modifique-se para a seguinte redação: "O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante prova de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei."

Emenda nº 10

Ao artigo 33:

Acrescente-se um novo parágrafo e transforme-se o parágrafo único em 2º.

"§ 1º — As atribuições constantes das alíneas *c, d, e, f, g, h, k, o e q* do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo."

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de outubro de 1959. — *San Tiago Dantas*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29-10-59, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 699-59 (anexado o de

nº 718-59), na forma do parecer do Relator, com as emendas por este apresentadas. Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Arruda Câmara — Relator, San Tiago Dantas, Anísio Rocha, Rezende Monteiro, Castro Costa, Barbosa Lima, Carlos Gomes, Expedito Machado, Andrade Lima, Alfredo Nasser e Wilson Fadul.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de outubro de 1959. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 699-59

RELATÓRIO

Oriundo do Poder Executivo, chegou à Câmara dos Deputados, onde tomou o nº 699-59, o projeto que

“cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências”.

Cuidando da mesma matéria, foi anexado o Projeto nº 718-59, de autoria do Sr. Deputado Nelson Omegna.

Submetido ao exame da douta Comissão de Constituição e Justiça foi ali distribuído ao ilustre Deputado Arruda Câmara que, adotando integralmente as emendas que lhe foram sugeridas por entidades interessadas e objetivando superar as divergências entre estas houve por bem manifestar-se pela primeira das mencionadas proposições — a de iniciativa do Poder Executivo, já que

“foi resultante de longos estudos dos técnicos e ao meu ver, é de grande utilidade”, concluindo

“pela constitucionalidade do projeto e pela aceitação das seguintes emendas, que torno minhas”.

Após, veio o processo à Comissão de Legislação Social e a nós distribuído, mereceu os nossos melhores cuidados, inclusive ouvindo entidades de classe vinculadas ao problema, de Porto Alegre e desta Capital, as quais se pronunciaram da mesma maneira por que o fizeram perante o ilustre Relator no órgão técnico já referido.

Assim, dentro do prazo regulamentar, como tem sido a nossa norma de ação, apresentamos o nosso parecer.

PARECER

Em todas as oportunidades que nos têm sido oferecidas, sempre defendemos a tese da necessidade da regulamentação de cada profissão, objetivando proporcionar tranquilidade aos seus exercentes, definindo-lhes a situação de acordo com as respectivas peculiaridades; impôr deveres; vitar, tanto quanto possível, a “picaretagem” e assegurar um clima jurídico que assegure, a cada um e a todos, um “statu quo” tendente a possibilitar a paz social que todos almejamos e em favor da qual nenhum homem público tem o direito de negar a sua colaboração e o seu esforço.

O Projeto nº 699-59, com as emendas (menos uma) da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, recolha todo o nosso apoio.

O projeto, porque representa velho e acalentado anseio da classe, pois

“há vários anos vem sendo insistentemente reclamada pelos órgãos de classes a regulamentação profissional dos músicos. Essa aspiração é perfeitamente justificável, pois diversas categorias profissionais de nível universitário superior já têm as suas condições de trabalho regulamentadas, não havendo razão para os músicos ficarem à margem. Aliás, essa regulamentação, no que diz respeito às profissões liberais (e a estas se pode equiparar a dos músicos) tem apoio na letra expressa do artigo 161, da Constituição”, segundo o qual

“a lei regulará o exercício das profissões liberais ...”.

constituindo-se, também, em imperiosa e urgente necessidade a criação da Ordem dos Músicos, órgão que devendo ser obrigatório o seu registro e com garantias previstas em lei, longe de desprestigiar ou de subtrair prerrogativas atribuídas aos sindicatos, completa com estes o campo assistencial de uma atividade que muito vem concorrendo para a elevação do nível artístico da nossa gente.

E as emendas (menos uma, repetimos) precisamente porque têm em

vista resguardar as atribuições dos sindicatos, manter a indispensável harmonia entre estes e a Ordem dos Músicos. A única emenda que não acolhemos é a de nº 7, e isto porque pretende retificar número de artigo (de 686 para 626), retificação que não cabe, pois o erro consta apenas dos avulsos mandados imprimir pela Câmara, nada havendo a corrigir nos originais. Entendemos que o Senhor Deputado Arruda Câmara fez os seus estudos à luz de um dos avulsos a que nos referimos, daí o natural equívoco em que Sua Ex^a incorreu.

Queremos, afinal, aludir, com incontido entusiasmo, ao Capítulo IV do projeto, "Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros", pelo que representa de proteção aos profissionais do Brasil, já duramente castigados por vários fatores, dentre os quais o cinema falado, a disseminação das "High Fidelity" e o desaparecimento dos cassinos, decorrente da execução do Decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, o qual, revogando, expressamente, os Decretos-leis números 241, de 4 de fevereiro de 1938, 5.059, de 15 de dezembro de 1942 e 5.192, de 14 de janeiro de 1943, proíbe a prática ou exploração dos chamados jogos de azar.

Com efeito, já tardavam dispositivos legais disciplinares das atividades dos músicos estrangeiros no território nacional e, em assim procedendo, nada mais fazemos do que seguir norma adotada pela legislação de diversos países de regimes políticos os mais opostos, como ocorre com os Estados Unidos, onde a taxa é bastante alta, e na U.R.S.S. onde, como em outras nações, não é inferior a 10%. Estávamos, até, elaborando coleta de dados a respeito, em diversos países, com a finalidade de, através de projeto que apresentaríamos, evitar a perniciosa concorrência de músicos alienígenas, quando, em nosso socorro, surgiram os projetos que deram margem a este parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no relatório e dos fundamentos consubstanciados no parecer, somos pelo substitutivo anexo.

Sala Sabino aBrrroso, em 9 de dezembro de 1959. — Aarão Steinbruch, Presidente. — Adyllo Vinna, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, conforme federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na Capital da República.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, haverá um Conselho Regional.

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos Delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;
- d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando ne-

*Substitui
Sugere
João*

cessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;

j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;

k) aprovar o orçamento;

l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10 O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

a) (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove) até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21, quando exceder desse número.

Art. 12 Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiros.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;

b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de músico;

d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) aprovar o orçamento anual;

g) expedir carteira profissional;

h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;

i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;

l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 30, parágrafo único.

Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea c, do art. 19;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão em todo o país.

§ 1.º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2.º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3.º Se o músico, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer, por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro Estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda, se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e es-

pecialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

a) advertência;

b) censura;

c) multa;

d) Suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3.º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5.º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21. A assembléia geral compete:

I — discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para esse fim, se reunir, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados, *ad referendum* do Conselho Federal;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro acompanhada por ofício, com firma reconhecida, dirigido ao presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontram no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) concursos;
- c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) bolsas de estudos;
- e) serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiados em concurso.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente Lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da cota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do artigo 590. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma Comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território

nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país, na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou cânticos oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional, devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos Sindicatos de Músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou cântico, de comprovada competência;

c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;

d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, cinganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d) instrumentistas de todos os gêneros e especialidades;

e) cantores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música;

g) diretores de cena lírica;

h) arranjadores e orquestradores;

i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;

b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;

c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;

d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;

e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;

f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;

g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonomecânicas;

h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;

i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;

j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;

k) ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;

l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;

m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;

n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera, bailado ou pereta;

o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;

p) ensaiar e dirigir bandas de música;

q) ensaiar e dirigir orquestras populares;

r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 31. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:

a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;

b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor:

a) realizar recitais individuais;

b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;

c) participar de espetáculos de operetas;

d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;

e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador do diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista:

a) realizar recitais individuais;

b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;

c) integrar conjuntos de música de Câmara;

d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;

e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;

f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q, do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§ 2º As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34. Ao diplomado em matérias musicais teóricas, compete lecionar, a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35. Somente os portadores de diploma de Cursos de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de *metteur-en-scène* ou *régisiseur*.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador:

a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;

b) fazer arranjos para conjuntos populares ou regionais;

c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista:

a) executar trabalhos de cópia de música;

b) fazer transposição de partituras e partes de orquestra.

Art. 40. É condição essencial, para o provimento de cargo público privativo de músico, o cumprimento pelo candidato das disposições desta lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado.

CAPÍTULO III

Da Duração do Trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações, serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I — A 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como: cabarés, boates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos

II — Excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá, obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

a) nas horas do almoço ou jantar;

b) das 21 às 22 horas;

c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de legalizada

sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se:

a) em teatros, como atração artística;

b) em empresas de radiodifusão e televisão, em casinos, boates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior, as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º, do artigo 1º desta lei, poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo artigo 27, desde que tenham sido contratados na forma do artigo 7º, alínea o, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas, não podendo o substituto, em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provida a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos

Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização do Trabalho

Art. 54. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão

Caixa: 26

Lote: 38
PL Nº 699/1959

15

da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, observado o disposto no art. 354, e o dos recursos apresentados pelas partes autuadas, obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas;

b) os estúdios de gravação, radio-difusão, televisão ou filmagem;

c) as companhias nacionais de navegação;

d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se referem o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet", pago com continuidade.

Art. 62. Salvo o disposto no art. 1º § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

Art. 63. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados.

1º Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

§ 2º O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante prova de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente, sobre salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério.

§ 2º O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais de um ano, se finda a vigência não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado e a curto prazo, seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, 9 d dezembro de 1959.

Aarão Heinres — Presidente. —
Presidente. — Adylio Viana — Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 10 de fevereiro de 1960 opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto número: 699-59, nos termos do parecer do relator Deputado Adylio Vianna. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch, Henrique La Roche, Afonso Celso, Waldir Pires, Oscar Corrêa, Adylio Viana, Waldir Simões, Alves de Macêdo e Ferro Costa.

Sala Sabino Barroso, 10 de fevereiro de 1960.

Aarão Steinbruch — Presidente. —
Adylio Vianna — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer do Relator

Desde 1930 que a grande e operosa classe dos músicos do Brasil luta pela regulamentação de sua profissão.

Apesar de justa essa aspiração, e do grande esforço despendido até aqui nenhum governo quis compreender e atender os justos desejos da laboriosa classe.

Sómente agora no Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, é que os músicos foram atendidos nos seus

anseios e chegou à Câmara dos Deputados a Mensagem n. 309, de 1959, oriunda do Poder Executivo, acompanhada do Projeto n. 699 que cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

Em outras oportunidades, a iniciativa da luta pela regulamentação deveu-se ao Sindicato dos Músicos Profissionais do Rio de Janeiro; nesta coube à União dos Músicos do Brasil que, em significativa homenagem prestada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por ocasião de seu aniversário em 1957, fez a entrega do projeto que recebeu de S. Exa. a melhor acolhida.

O projeto em aprêço foi depois estudado por três comissões: Uma do Ministério do Trabalho, outra do Ministério da Educação; e, finalmente uma inter-ministerial de que resultou o trabalho ora em estudo.

O projeto está dividido em VII Capítulos que passe a apreciar resumidamente.

Capítulo I — Da Ordem dos Músicos do Brasil — Com a criação de mais essa Ordem de profissionais brasileiros e respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais, daremos cumprimento ao artigo n. 161 da Constituição Federal, que manda regulamentar as profissões liberais ao mesmo tempo que iremos ao encontro das aspirações de uma classe que conta com o significativo número de cem mil (100.000) membros (incluindo os músicos militares e as bandas de música espalhadas por todo o território nacional). O art. 16 do projeto estabelece a obrigatoriedade do registro "no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Capítulo II — Das condições para o exercício profissional — Pela primeira vez no Brasil os diplomados dos diversos Conservatórios, Escolas ou Institutos musicais de nível universitário terão seus direitos assegurados por Lei, como preceitua o artigo 28 e alíneas do projeto. O artigo 29 classifica os músicos profissionais e os artigos de 30 a 39 estabelecem a função própria de cada especialidade.

Capítulo III — Da duração do Trabalho. — Como o trabalho do músico requer condições especiais, pois ao mesmo tempo que é recreativo, instrui e educa e como a Consolidação das Leis do Trabalho é feita nesse particular o projeto nos arts. 41 a 43 estabelece normas seguras para a duração e prorrogação do trabalho do músico, tendo em vista as diferentes modalidades onde ele é exercido.

Capítulo IV — Do trabalho dos músicos estrangeiros. É matéria de suma importância para um país em franco desenvolvimento como o Brasil, e o projeto em apreço satisfaz, plenamente na atual conjuntura. O art. 49 fixa o prazo de 90 dias para a permanência no país de orquestras conjuntos musicais, cantores e concertos estrangeiros. O art. 53 determina que "os contratos celebrados com os músicos estrangeiros, somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil, e do Sindicato local.

Essa é a norma seguida em todos os países, sendo que nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra a taxa é de 35% e na União Soviética e demais países socialistas, taxa a Ordem dos Músicos do Brasil 10%. Com a renda proveniente dessa instituirá, segundo o art. 26: a) cursos de aperfeiçoamentos profissionais; b) concursos; c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior; d) bolsas de estudos; e) serviços de cópia de partituras sinfônicas e dramáticas, premiadas em concurso.

Capítulo V — Da Fiscalização do Trabalho. Os artigos 54 e alíneas e o 55 precisam as normas pelas quais serão feitas a fiscalização do trabalho do músico profissional em todo o país.

Capítulo VI — Cuida das penalidades em seus diversos graus.

Capítulo VII — Das Disposições Gerais e Transitorias. Dos diversos artigos deste capítulo o mais importante é o art. 61 que transcrevo: "Para os fins desta Lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do

músico e do artista músico a que se referam o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928 (Lei Getúlio Vargas) e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a formalidade remuneração ou salário, pendência deste e mediante qualquer inclusive "cache" pago com constitucionalidade.

No Brasil a classe musical está dividida em dois blocos: a dos artistas protegidos pela Lei Getúlio Vargas, obsoleta e a dos músicos profissionais protegida pela Consolidação da Lei do Trabalho, que só considera músico: os que sentam na estante; os cantores quando acompanhados por orquestras de música, o que é, sem dúvida, uma quebra; os arranjadores e os copistas — um absurdo. O projeto que apreciamos põe fim a essa anomalia.

Tendo em vista o que acabo de expor sou pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Legislação Social que inclui diversas modificações sugeridas pela União dos Músicos do Brasil, pelo Sindicato dos Músicos Profissionais de São Paulo e pelo Sindicato dos Músicos Profissionais do Rio de Janeiro.

Sala Rêgo Barros, 25 de fevereiro de 1960.

Celso Brant — Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças em sua 4.ª Reunião Extraordinária, (matutina), da Convocação Extraordinária realizada em 25 de fevereiro de 1960 presentes os Senhores: César Prieto — Presidente João Abdalla, Laurentino Pereira, Chagas Freitas, Mário Beni, Nogueira de Rezende, Osmar Cunha Jayme Araujo, Batista Ramos, Celso Brant, Valério Magalhães, Mário Gomes, Salvador Losacco, Nelson Monteiro, Badaró Júnior, Petronilo Santa Cruz e Vasco Filho, de acordo com o parecer do Relator Deputado Celso Brant opina por unanimidade pela aprovação do Projeto número: 699-1959, nos termos do Substitutivo da dita Comissão de Legislação Social.

Sala Rêgo Barros, em 25 de fevereiro de 1960.

César Prieto. — Presidente.

Celso Brant — Relator.



8 (22)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.044/59, DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 16 de julho de 1959.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Há vários anos vem sendo insistentemente reclamada pelos órgãos de classe a regulamentação profissional dos músicos. Essa aspiração é perfeitamente justificável, pois diversas categorias profissionais de nível universitário superior já têm as suas condições de trabalho regulamentadas, não havendo razão para os músicos ficarem à margem. Aliás, essa regulamentação, no que diz respeito às profissões liberais (e a estas se pode equiparar a dos músicos), tem apoio na letra expressa do art. 165 da Constituição.
2. Cabe ainda notar que as medidas de proteção ao trabalhador, no que dizem respeito ao horário e às condições de trabalho, já atingiram à maioria dos empregados, através de legislação especial. Este regime de proteção não se estende de modo geral aos músicos, de sorte que o presente anteprojeto tem o objetivo de preencher esta lacuna, atendendo assim aos apelos reiterados desses profissionais e também ao interesse público. De fato, os músicos merecem o amparo do Estado pois concorrem para a elevação do nível artístico do povo, que tem na sua arte uma das manifestações mais vivas do nosso gênio criador.
3. Não é somente no Brasil que se sente a necessidade urgente da proteção ao trabalho dos músicos. Medidas semelhantes foram e estão sendo adotadas em todos os países, em virtude da mecanização da música e do desemprego conseqüente, que veio atingir em cheio e tornar difícil a vida desses profissionais. Segundo se verifica do Relatório que acompanhou o Projeto de Convenção Internacional, concernente à Proteção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, aprovado, em julho de 1956, em Genebra, a O.I.T. explicou os motivos pelos quais procurou solucionar a situação difícil em que se encontram os músicos profissionais.



"Les raisons pour lesquelles (diz o Relatório) l'O.I.T. s'intéresse à la question sont évidents. Des organisations représentant des musiciens, des acteurs, des artistes lyriques et des artistes de variétés ont affirmé avec une insistance croissante (a mesma que se verifica no Brasil), que leurs moyens d'existence se trouvent gravement compromis par l'utilisation généralisée des techniques d'enregistrement et de diffusion de leurs prestations. Ils font valoir qu'au cours des années, les possibilités d'emploi se sont rétrécies et qu'il existe, dans de nombreux pays, un important chômage technologique." É esta exatamente a situação em que se encontram os músicos brasileiros. Por esse motivo, eles insistem na regulamentação de sua profissão e na defesa de seus interesses de classe, inclusive através da criação da Ordem dos Músicos, que cuide da disciplina técnica e ética de seu trabalho. A Ordem dos Músicos, com o seu registro obrigatório e em virtude das garantias conferidas por lei, prestará melhores serviços aos respectivos profissionais, dos quais somente uma parte mínima se filia aos organismos que presentemente procuram agrupá-los.

4. Cumpre ainda notar que o ante-projeto teve o objetivo de disciplinar as atividades dos músicos estrangeiros no Brasil, não fazendo mais, nesse capítulo, do que seguir uma norma adotada pela legislação dos diversos países. A taxa cobrada sobre os proventos auferidos por esses profissionais quando contratados para exibirem-se no território nacional, existe em todos os países, qualquer que seja a natureza dos respectivos regimes políticos. Varia apenas a percentagem da taxa, que é alta nos Estados Unidos e nunca inferior a 10% em outras nações, como a U.R.S.S., por exemplo.

5. Cumpre finalmente acrescentar que os músicos pleiteiam sair da órbita da Lei Getúlio Vargas que, promulgada antes da legislação social brasileira, tornou-se obsoleta, já não atendendo às justas reivindicações da classe. Pode-se mesmo dizer que o estatuto legal citado impede que esses profissionais tenham, como empregados, os direitos que protegem os demais trabalhadores.

6. À vista do exposto, tenho a honra de submeter à



[Assinatura manuscrita]

24

consideração de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado de Mensagem ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

[Assinatura manuscrita]
FERNANDO NÓBREGA



9

25

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Dispõe sobre a Imigração e Colônização, e dá outras providências.

.....
Art. 7º. O visto temporário será concedido ao estrangeiro que não pretenda demorar-se mais de 180 dias.

Parágrafo único. A classificação de temporário compreende as seguintes categorias:

.....
d) artistas, desportistas e congêneres.
.....

(DCN de 6/10/45, pág. 15825, 1ª e 2ª cols.)

—//—

Consolidação das Leis do Trabalho

.....
Art. 354.- A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único.- A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.
.....



DECRETO N. 5 492 - DE 16 DE JULHO DE 1928

Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços theatraes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. As empresas que se constituírem para a realização de espetáculos públicos, com o fim lucrativo, qualquer que seja o gênero de diversões permitidas e a forma de organização, ficarão sujeitas às disposições do Código Comercial e leis complementares.

Art. 2º. Nas relações dos empresários com os artistas e auxiliares das empresas, as prescrições desta lei serão supridas, na sua falta ou deficiência, pelas disposições do Código Civil, sobre locação de serviços.

Art. 3º. Para os efeitos do artigo anterior serão considerados artistas e auxiliares das empresas teatraes:

- a) o pessoal que forma o respectivo elenco artístico;
- b) os bailarinos, coristas e cançonetistas;
- c) o regente da orquestra e os músicos que a constituem;
- d) o diretor de cena e os ensaiadores;
- e) o administrador, o secretário e o arquivista;
- f) os cenógrafos;
- g) os pontos e contra-regras;
- h) os bilheteiros;
- i) o encarregado do guarda-roupa, cabeleireiros e aderecistas;
- j) os eletricitas, carpinteiros, fiéis de teatro e quaisquer outros que se acharem a serviço privado da empresa.

Art. 4º. A presente lei também se aplica aos músicos civis e organizados ou contratados por associações particulares ou pelo poder público e a serviço destes.



Art. 5º. Dos contratos que a empresa celebrar com os artistas deverão constar.

- 1º, o local em que terá de ser cumprido o contrato;
- 2º, o tempo de serviço que um ficará obrigado a cumprir e outra a manter;
- 3º, a natureza do serviço atribuído ao locador;
- 4º, a remuneração a receber e a forma de pagamento;

Parágrafo único. A falta de qualquer dessas cláusulas pode determinar a nulidade do contrato, se não houver possibilidade de supri-la pelo subsídio do direito comum, usos locais, natureza do serviço e aptidão do locador.

Art. 6º. A prova dos contratos ou ajustes far-se-á por qualquer das formas admitidas em direito.

Art. 7º. Na falta de contrato, o empresário deverá entregar ao artista ou auxiliar, antes de iniciar o trabalho, uma nota por ele assinada, em que declare a natureza do ajuste, a remuneração, a forma do pagamento e o tempo do serviço.

Art. 8º. Esse documento, autenticado por oficial público, servirá de contrato, incorrendo na multa de 200\$ a 500\$ o empresário que se recusar a fornecê-lo, quando lhe fôr exigido pelo locador.

Art. 9º. No caso de enfermidade que impossibilite o artista ou auxiliar de prestar serviços por mais de 30 dias, poderá o locatário suspender os pagamentos e rescindir o contrato, ficando obrigado a fornecer ao locador passagem de primeira classe e transporte de bagagem para a residência habitual deste ou, na falta, para o local em que se encontrava quando foi contratado.

Art. 10. As empresas são responsáveis pelos acidentes de que forem vítimas os artistas e auxiliares, na execução dos seus contratos ou ajustes, regulando-se as obrigações para com eles e suas famílias pelas disposições da lei número 3 724, de 15 de janeiro de 1919 e respectivo regulamento.

Art. 11. A empresa entregará ao artista ou auxiliar que deixar o serviço, por extinção do prazo, rescisão legal do contrato ou pagamento de multa, um atestado liberatório; no caso de recusa, o juiz competente, em processo sumaríssimo, expedirá o atestado, multando o infrator em 200\$ a 500\$000.

Art. 12. Nenhum empresário poderá aceitar o serviço de um artista ou auxiliar, nem estes trabalharem em outra empresa, até o decurso de um ano, sem a exibição do atestado mencionado no artigo anterior, referente à última empresa em



[Assinatura manuscrita]

que hajam prestado serviços.

Art. 13. O empresário que por si ou seu preposto a liciar artistas ou auxiliares já obrigados a outra empresa, ou infringir as disposições do artigo anterior, pagará em dôbro ao locatário prejudicado a importância que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante um ano.

Art. 14. Os artistas ou auxiliares são obrigados:

§ 1º. A cumprirem seus ajustes ou contratos com os empresários, pena de multa igual à do artigo anterior, se o contrato não estipular diferente, não podendo trabalhar em ou tra empresa, até o prazo de um ano, se antes não pagarem a multa;

§ 2º. A tomarem parte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, nos espetáculos anunciados de peças em que devam representar, desde que 48 horas antes do dia da realização dos mesmos não hajam feito protesto justificado, contra sua inclusão nestes ou na peça anunciada, pena de multa de 30% sobre a importância correspondente a um mês de ordenado, em cada infração, e que o empresário fica autorizado a descontar.

Art. 15. Salvo estipulação expressa em contrato, correrão por conta da empresa as despesas de viagem dos artistas e auxiliares, para o cumprimento do contrato ou o regresso às localidades de onde partirem, após a extinção das obrigações de correntes do mesmo.

Art. 16. Os artistas e auxiliares têm penhor legal sobre o material cênico da empresa:

- a) pela importância dos seus salários e remunerações;
- b) pelas despesas de transportes no caso do art. 9º ou quando a empresa em excursão interromper ou cessar seus espetáculos sem repor os locadores no local de onde partiram.

Parágrafo único. Serão considerados de força maior, para suspensão de espetáculos, sem direito a salário, os casos de guerra, revolução, epidemia, incêndios ou fechamento de teatros por ordem do poder público.

Em qualquer outro caso de suspensão de espetáculo, os locadores receberão os seus salários por inteiro.

Art. 17. No caso de falência das empresas teatrais os locadores de serviços serão classificados como criadores privilegiados, sobre todo o ativo da massa, pelas importâncias que lhes forem devidas.

Art. 18. O Poder Executivo, na execução da lei, fi-



29

ca autorizado a promover a regulamentação das horas de trabalho dos artistas e auxiliares das empresas teatrais.

Art. 19. As multas são estipuladas em benefício dos prejudicados com os atos que as provocarem; e a rescisão dos contratos que não for motivada por caso fortuito, força maior ou culpa recíproca dos contratantes, não exclui a indenização por perdas e danos, embora haja imposição de multa.

Art. 20. Se uma empresa transferir seus direitos a outra ou fundir-se com esta, assumirá a segunda os compromissos contraídos pela primeira, para com os artistas e auxiliares.

Art. 21. Para que as empresas definidas no art. 1º, que sejam estrangeiras possam funcionar no Brasil, deverão, previamente, registrar perante o oficial competente do local onde derem início à sua atividade, o ato ou contrato de sua constituição, regulamento traduzido para o vernáculo.

Art. 22. As empresas sem sede ou companhias em excursão poderão ser demandadas, à escolha do autor, no local da infração ou naquele onde forem organizadas.

Art. 23. Todas as ações entre empresários e artistas ou auxiliares das empresas, para as quais não seja estipulado rito especial, terão a forma sumária.

Art. 24. Para dirimir os litígios, entre artistas, autores, empresários e auxiliares das empresas, seja antes da lide ou na pendência desta, podem sempre as partes recorrer ao juiz arbitral instituído no Código Civil.

Art. 25. O terceiro árbitro deverá ser um juiz de 1ª ou 2ª instância e os outros, pessoas da confiança das partes, respeitadas as condições de capacidade exigidas por lei.

Art. 26. As disposições do art. 2º e seguintes do decreto n. 4 790, de 2 de janeiro de 1924, aplicam-se a todas as composições musicais e peças de teatro, executadas, representadas ou transmitidas pela rádio-telefonia, com intuito de lucro, em reuniões públicas.

Parágrafo único. Consideram-se realizadas com intuito de lucro quaisquer audições musicais, representações artísticas ou difusões radio-telefônicas em que os músicos, executantes ou transmitentes tenham retribuição pelo trabalho.

Art. 27. Os proprietários ou empresários de quaisquer estabelecimentos de diversões, salões de concerto ou festivos são responsáveis pelos direitos autorais das produções aí realizadas.



Art. 28. As sociedades nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas para a defesa de direitos autorais, reputar-se-ão mandatárias de seus associados, para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação às mesmas, salvo cláusula expressa em contrário.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, na regulamentação desta lei, a exigir a apresentação de programas, livros, anúncios ou outras provas necessárias à fiscalização dos direitos de autor.

Art. 30. O registro das composições teatrais ou musicais de qualquer gênero na Biblioteca Pública, ou no Instituto Nacional de Música será feito mediante a apresentação de dois exemplares iguais, manuscritos, impressos, ou reproduzidos por qualquer processo, integralmente, numeradas e rubricadas as páginas com uma assinatura do autor reconhecida por oficial público, ficando um dos exemplares arquivado e sendo o outro restituído ao autor, com as anotações constantes do registro.

Art. 31. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações palavras, frases ou cenas sem autorização por escrito, do autor ou sub-rogado nos direitos dêste, sob pena de multa de 5% do seu ordenado mensal em favor da Casa dos Artistas, ou, na falta desta, de qualquer outra associação beneficente da classe.

§ 1º. Esta pena será aplicada quando a infração se reproduzir depois que o autor, por escrito cuja entrega deve ser comprovada, notificar o artista e o empresário a sua proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração feitas.

§ 2º. No caso de reincidência após a aplicação da multa, de que trata o presente artigo, o autor poderá cassar a autorização dada para a representação da peça.

Art. 32. A propriedade autoral de qualquer obra literária, científica ou artística adquirida por editor ou por terceiro, considera-se peramta e cae no domínio comum:

1º, quando, decorridos seis anos, contados da data da aquisição, não tiver sido editado ou publicado o livro ou obra de arte;

2º, quando, esgotada uma edição, a que se lhe deveria seguir não fôr reproduzida no prazo do número anterior.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1928, 107ª da Independência e 40ª da República.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA
Augusto de Vianna do Castello.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arminio
24

O *(31)*

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 26 de agosto de 1959

Of. nº 125/59

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 25-8-59, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Projeto nº 718/59, do sr. Nelson Omega, que "dispõe sobre o exercício da profissão de músico e dá outras providências" seja anexado ao Projeto nº 699/59 - do Poder Executivo, que "cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências", em virtude de tratarem de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

[Assinatura]
Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

Arminio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 718/1959

ANEXO

Dispõe sobre o exercício da profissão de músico e das outras providências.

(Do Sr. Nelson Omega)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

PROJETO DE LEI Nº 718/58

Dispõe sobre o exercício da profissão de músico e das outras providências.

(Do Sr. Nelson Omega)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A profissão de músico exercer-se-á em todo o território nacional, mediante atestado de capacidade técnica e outras condições estabelecidas na presente lei.

§ Único - Constituem atestado de capacidade técnica:

- a) diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, concedido no país por escolas de música oficiais, oficialmente reconhecidas ou devidamente registradas nos órgãos competentes de âmbito federal, estadual, ou municipal;
- b) certificado fornecido por estabelecimento de ensino profissional mantido pelo governo federal, estadual ou municipal;
- c) - certificado fornecido por corporação militar a que, como músico, pertença ou haja pertencido o profissional;
- d) - diploma ou certificado de conclusão de curso ou de disciplina isolada, expedido por escola estrangeira, devidamente revalidado no Brasil.

DAS PESSOAS E ESTABELECIMENTOS

Art. 2º - São considerados músicos profissionais para os efeitos desta lei:

- a) Os regentes de orquestras sinfônicas, óperas, operetas, bandas de música, conjuntos corais e de bailes;
- b) Os regentes de orquestras ou conjuntos populares;
- c) Os instrumentistas de todos os gêneros ou especialidades;
- d) Os diretores de cena lírica;
- e) Os arranjadores e orquestradores;
- f) Os copistas de música;

- g) Os cantores de todos os gêneros ou especialidades desde que sejam integrantes de conjuntos musicais ou de orquestras.

Art. 3º - Aplicam-se os dispositivos desta lei aos que, como músicos profissionais, exerçam suas atividades em:

- a) estabelecimentos comerciais, teatrais ou esportivos;
- b) em estúdios de gravação, rádio difusão, televisão e filmagem;
- c) locais que explorem qualquer gênero de diversão, franqueados ao público ou privativos de associados;
- d) companhias nacionais de navegação.

Art. 4º - Os músicos que anteriormente à data da promulgação desta lei, já estiverem exercendo a profissão sem as condições estabelecidas no art. 1º, parágrafo único, poderão continuar a exercê-la, desde que comprovem suas atividades profissionais perante o órgão competente no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual lhes fornecerá atestado dessa comprovação, para os devidos efeitos.

Art. 5º - Decorridos doze meses da vigência desta lei, os músicos que desejarem ingressar na profissão, terão de comprovar sua capacidade técnica, de acordo com quaisquer das condições previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei ou farão uma prova de habilitação perante uma banca examinadora, que se instalará por solicitação dos interessados ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituída por três membros de reconhecida capacidade profissional, indicados pelo Sindicato de Classe.

Parágrafo primeiro - O resultado da prova a que se refere este artigo, constará de ata lavrada pela banca examinadora que, no caso de julgar habilitado o interessado, lhe fornecerá um atestado para fins de anotação ou expedição da carteira profissional de que trata o art. 6º desta lei.

Parágrafo segundo - É lícito, ao candidato à habilitação profissional nos termos deste artigo, quando se julgar prejudicado por decisão negativa da banca examinadora, recorrer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que decidirá pela necessidade ou não de nova prova perante banca examinadora diferente.

Parágrafo terceiro - Os alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência e de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados oficiais ou par

[Handwritten signature]

34

~~5~~

ticulares, nos Estados, Municípios e Territórios, ficarão dispensados das exigências deste artigo.

DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 6º - Após a promulgação desta lei, tornar-se-á obrigatória para o exercício da profissão de músico, a carteira profissional expedida pelo órgão competente no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Além das anotações previstas em lei, deverão constar da carteira profissional as que se referirem à especialidade ou especialidades exercidas pelo músico, bem como as do respectivo atestado de capacidade técnica.

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 7º - A duração normal do trabalho do músico não excederá cinco horas contínuas.

Parágrafo primeiro - Será computado no período de duração normal de trabalho o tempo destinado a ensaios.

Parágrafo segundo - Durante o período do trabalho previsto neste artigo, haverá impreterivelmente um descanso para o músico de, no mínimo, vinte minutos em cada hora de trabalho.

Art. 8º - Coincidindo, no mesmo dia, o ensaio e a exibição artística ou espetáculo, haverá entre aquele e este um período destinado a repouso ou alimentação, não inferior a uma (1) hora.

Art. 9º - A duração normal de trabalho, quer se trate de exibição artística ou espetáculo, quer se trate de ensaio poderá ser acrescida:

- a) de mais uma hora, mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho;
- b) de mais duas horas nos casos de força maior, necessidade de melhorar rendimento artístico ou interesse público, devendo a prorrogação ser comunicada dentro de três dias, para fins de fiscalização, ao órgão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as horas de trabalho excedentes serão remuneradas com o acréscimo de 50% sobre o salário correspondente ao da hora normal.

Art. 10 - Entre duas jornadas de trabalho, haverá um período destinado a repouso, não inferior a onze horas consecutivas.

DO TRABALHO DOS MÚSICOS ESTRANGEIROS

Art. 11 - Os integrantes de orquestras e conjuntos musicais ou concor-

tistas estrangeiros, cuja entrada no território nacional se processe na forma prevista no art. 7º, parágrafo único, alínea D, do Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, só poderão exhibir-se no país, em espetáculos públicos, pelo prazo máximo de noventa dias, e desde que tenham contrato registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - É vedado ao músico estrangeiro exercer a atividade profissional estranha àquela que o trouxe ao país.

Art. 12 - Os músicos de que trata o artigo precedente ficam dispensados da exigência da carteira profissional.

Art. 13 - Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acôrdo em contrário, ficarão os empregadores ou empresários obrigados às despesas de recondução dos músicos estrangeiros aos respectivos locais de procedência, comprovando a garantia dessa recondução no ato do registro do contrato.

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14 - Incumbem às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma das disposições do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, a fiscalização do fiel cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e o processo de multas administrativas que a elas se referirem.

Art. 15 - Os empregadores ou empresários são obrigados a:

- a) registrar no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os contratos com os músicos;
- b) manter afixado em lugar visível, no local de trabalho, quadro de horário dos músicos em serviço;
- c) possuir devidamente escrituradas as carteiras profissionais dos contratados, com datas de admissão e dispensa, especialidades ou gêneros artísticos, férias, acidentes no trabalho, além de quaisquer outras anotações por lei determinadas.

Parágrafo único - Os órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirão modelos de quadro de horário e outros que se fizerem necessários para o bom cumprimento da presente lei.

Art. 16 - Todo contrato de trabalho celebrado sob qualquer forma, que contrarie dispositivos desta lei, implicará em multa a ser imposta ao empregador ou empresário, a qual variará de R\$... R\$1.000,00 (um mil cruzeiros) a R\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) de acôrdo com a gravidade da infração a juízo da autoridade competente, e aplicada em dôbro no caso de reincidência.

Parágrafo único - A oposição ou embaraço à fiscalização constitui, por si só, falta grave e, como tal, passível de sanção, mediante a multa máxima, podendo a penalidade se estender até à interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 17 - O processo de autuação por motivos de infração dos dispositivos desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas, obedecerão às normas constantes do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O contrato de músico profissional, ainda que por tempo determinado, obrigará ao desconto e recolhimento, por parte dos contratantes, das cotas de previdência e imposto sindical, bem como não elidirá qualquer direito previsto na legislação com referência a férias e estabilidade.

Parágrafo único - Tratando-se de músicos estrangeiros, concertistas ou integrantes de orquestras ou conjuntos musicais, os contratos só poderão ser registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, se comprovado pelos empregadores ou empresários o recolhimento ao Banco do Brasil da taxa de 5% (cinco por cento) sobre o total da remuneração paga ao contratado, destinando-se essa taxa ao sindicato da classe local para fins, exclusivamente, de assistência social e formação profissional.

Art. 19 - Nenhum músico, orquestra ou conjunto musical estrangeiro poderá entrar no país para exercer sua atividade profissional, sem que tenha obtido, previamente, o visto a que se refere o parágrafo primeiro do artigo treze do Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, nem exhibir-se ou participar de espetáculo público sem que haja registrado seu contrato no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 20 - Do contrato de trabalho poderá constar, para os efeitos legais, a declaração de multa a ser aplicada aos contratados, por inobservância de cláusula ou cláusulas contratuais a que se tenham obrigado.

Art. 21 - A contratação de músicos nacionais para tocatas em bailes ou festas, desde que o número destas não exceda de sete, será feita mediante uma Nota Declaratória, em três vias, e na qual constem a modalidade do trabalho a ser executado, e as assinaturas dos responsáveis pelas referidas tocatas, as dos chefes dos conjuntos, e as dos músicos contratados.

Parágrafo 1º - O músico contratado para alguma tocata não po

derá integrar outro conjunto musical, a menos que não haja coincidência de horário com o estabelecido na Nota Declaratória anteriormente registrada e vigente.

Parágrafo 2º - Somente mediante acordo prévio com o diretor da orquestra ou conjunto, poderá o músico faltar à tocata para a qual esteja obrigado, sob pena de indenização da importância que for dispendida com o seu substituto.

Art. 22 - Para os efeitos de aplicação dos dispositivos de lei de nacionalização do trabalho, computar-se-á, no que se refere à proporcionalidade de empregados nacionais e estrangeiros, a totalidade dos músicos a serviço do mesmo empregador ou empresário.

Art. 23 - Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista a que se referem o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade.

Art. 24 - Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais são obrigados a preencher os necessários requisitos legais e a efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, igual à metade dos salários que deverão ser pagos aos profissionais contratados.

Parágrafo primeiro - No caso do artigo anterior, quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

Parágrafo segundo - O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a prova de quitação do pagamento dos salários, das indenizações decorrentes da inobservância de leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes no trabalho, das contribuições de previdência e das estabelecidas na presente lei.

Art. 25 - Pelo fato de não trabalhar durante qualquer período, o músico não perderá o direito ao cômputo das contribuições pagas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, devendo ser incorporadas as contribuições anteriores às que vier a pagar ao reiniciar a atividade profissional.

Parágrafo único - Desde que haja sido ultrapassado o período

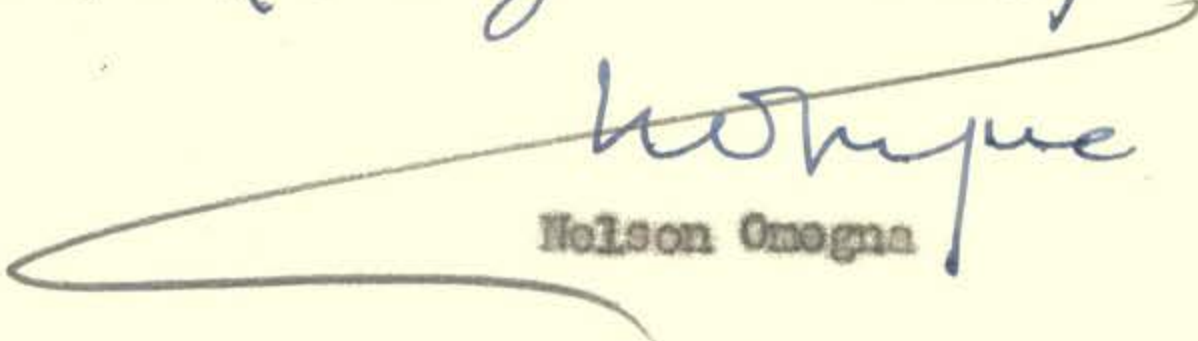
do de carência exigido pela Instituição de previdência para prestação dos benefícios aos contribuintes, a interrupção do trabalho, durante doze meses, não ilidirá nenhum direito que porventura o músico tenha obtido junto ao Instituto de Previdência.

Art. 26 - É vedado aos empregadores rebaixar ou demitir músicos por motivo da promulgação desta lei, sendo nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os seus dispositivos.

Art. 27 - As dúvidas que porventura surgirem por ocasião do cumprimento da presente lei, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de julho de 1959.-


Nelson Omega

JUSTIFICAÇÃO

9 39 8

Ao apresentar à apreciação da Câmara dos Deputados, o presente projeto de lei, que dispõe sobre o exercício da profissão de músico, move-nos a intenção de cuidar, de forma minuciosa e prática, dos interesses legítimos de uma numerosa categoria profissional praticamente esquecida da nossa legislação do trabalho.

Dizemos praticamente esquecida porque, a não ser com respeito àqueles que trabalham em teatros e espetáculos congêneres, - aos quais a Consolidação se refere ligeiramente no artigo 232 - muito pouco resta de normas legais a disciplinar o exercício profissional duro e penoso dos músicos. Poder-se-à mesmo dizer que, com exceção do disposto no art. citado e no art. 233, que estabelece a aplicação dos preceitos gerais de duração do trabalho aos músicos, nada mais existe na lei que possa servir-lhes como proteção trabalhista.

Por isso tudo, faz-se necessária e urgente a cuidadosa atenção do legislador para esses profissionais, que se situam numa peculiar posição dentre as categorias profissionais, pelas próprias características do trabalho que exercem. Principalmente em relação aos músicos que integram orquestras ou conjuntos musicais, e que tantas vezes, pela sua modesta situação econômica, não podem dar-se o luxo de contar com os conselhos e a orientação de um empresário particular, faz-se necessário que dispositivos legais venham proporcionar-lhes, pela disciplina geral de assunto, aquela proteção que lhes falta por decorrência da própria situação social. É esse, aliás, o objetivo primeiro de toda a legislação do trabalho: impor pela lei o respeito a direitos que sem a lei seriam violados.

Procuramos no projeto, por outro lado, definir a profissão, conferir-lhe lineamentos precisos, estabelecer as condições mínimas para o seu exercício, bem como, fixando os direitos

[Handwritten signature]

40.

~~9~~

#

dos que a praticam, estabelecer-lhes deveres e obrigações, porque só com a observância estrita da relação direitos-deveres é possível legislar para o grupo social.

Não alimentamos a vaidade de ter tratado o assunto de forma perfeita, pois a perfeição não é própria dos homens. Esperamos, por isso, que a valiosa contribuição dos meus nobres pares nesta Casa, bem como das Comissões que irão examinar o Projeto, e a dos próprios integrantes da numerosa classe dos músicos, venha em socorro das possíveis falhas do texto, suprindo-as e aperfeiçoando dessa forma o nosso trabalho, cujo único objetivo é o de dispensar aos músicos uma justa regulamentação profissional.

46

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 699/59

RELATÓRIO

Oriundo do Poder Executivo, chegou à Câmara dos Deputados, onde tomou o nº 699/59, o projeto que

"cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências".

Cuidando da mesma matéria, foi anexado o Projeto nº 718/59, de autoria do Sr. Deputado Nelson Omega.

Submetido ao exame da douta Comissão de Constituição e Justiça foi ali distribuído ao ilustre Deputado Arruda Câmara que, adotando integralmente as emendas que lhe foram sugeridas por entidades interessadas e objetivando superar as divergências entre estas, houve por bem manifestar-se pela primeira das mencionadas proposições - a de iniciativa do Poder Executivo, já que

"foi resultante de longos estudos dos técnicos e ao meu ver, é de grande utilidade",

concluindo

"pela constitucionalidade do projeto e pela aceitação das seguintes emendas, que torno minhas".

Após, veio o processo à Comissão de Legislação Social e a nós distribuído, mereceu os nossos melhores cuidados, inclusive ouvindo entidades de classe vinculadas ao problema, de Porto Alegre e desta Capital, as quais se pronunciaram da mesma maneira por que o fizeram perante o ilustre Relator no órgão técnico já referido,

Assim, dentro do prazo regulamentar, como tem sido a nossa norma de ação, apresentamos o nosso parecer.

PARECER

Em tôdas as oportunidades que nos têm sido oferecidas, sempre defendemos a tese da necessidade da regulamentação de cada profissão, objetivando proporcionar tranqüilidade aos seus exercentes, definindo-lhes a situação de acôrdo com as respectivas peculiaridades; impôr deveres; evitar, tanto quanto possível, a "picaretagem" e assegurar um clima jurídico que assegure, a cada um e a todos, um "statu quo" tendente a possibilitar a paz social que todos almejamos e em favor da qual nenhum homem público tem o direito de negar a sua colaboração e o seu esforço.

O Projeto nº 699/59, com as emendas (menos uma) da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, recolhe todo o nosso apoio.

O projeto, porque representa velho e acalentado anseio da classe, pois

21
"há vários anos vem sendo insistentemente reclamada pelos órgãos de classe a regulamentação profissional dos músicos. Essa aspiração é perfeitamente justificável, pois diversas categorias profissionais de nível universitário superior já têm as suas condições de trabalho regulamentadas, não havendo razão para os músicos ficarem à margem. Aliás, essa regulamentação, no que diz respeito às profissões liberais (e a estas se pode equiparar a dos músicos) tem apoio na letra expressa do artigo 161, da Constituição",

segundo o qual

3/2 "a lei regulará o exercício das profissões liberais ...",

constituindo-se, também, em imperiosa e urgente necessidade a criação da Ordem dos Músicos, órgão que devendo ser obrigatório o seu registro e com garantias previstas em lei, longe de desprestigiar ou de subtrair prerrogativas atribuídas aos sindicatos, completa com êstes o campo assistencial de uma atividade que muito vem concorrendo para a elevação do nível artístico da nossa gente.

8 (48)
3.

E as emendas (menos uma, repetimos) precisamente porque têm em vista resguardar as atribuições dos sindicatos e manter a indispensável harmonia entre estes e a Ordem dos Músicos. A única emenda que não acolhemos é a de nº 7, e isto porque pretende retificar número de artigo (de 686 para 626), retificação que não cabe, pois o erro consta apenas dos avulsos mandados imprimir pela Câmara, nada havendo a corrigir nos originais. Entendemos que o Sr. Deputado Arruda Câmara fez os seus estudos à luz de um dos avulsos a que nos referimos, daí o natural equívoco em que Sua Exa. incorreu.

Queremos, afinal, aludir, com incontido entusiasmo, ao Capítulo IV do projeto, "Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros", pelo que representa de proteção aos profissionais do Brasil, já duramente castigados por vários fatores, dentre os quais o cinema falado, a disseminação das "High Fidelity" e o desaparecimento dos cassinos, decorrente da execução do Decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, o qual, revogando, expressamente, os Decretos-leis nrs. 241, de 4 de fevereiro de 1938, 5.089, de 15 de dezembro de 1942 e 5.192, de 14 de janeiro de 1943, proíbe a prática ou exploração dos chamados jogos de azar.

Com efeito, já tardavam dispositivos legais disciplinadores das atividades dos músicos estrangeiros no território nacional e, em assim procedendo, nada mais fazemos do que seguir norma adotada pela legislação de diversos países de regimes políticos os mais opostos, como ocorre com os Estados Unidos, onde a taxa é bastante alta, e na U.R.S.S. onde, como em outras nações, não é inferior a 10%. Estávamos, até, elaborando coleta de dados a respeito, em diversos países, com a finalidade de, através de projeto que apresentaríamos, evitar a perniciosa concorrência de músicos alienígenas, quando, em nosso socorro, surgiram os projetos que deram margem a este parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no relatório e dos fundamentos substanciados no parecer, somos pelo substitutivo anexo.

Sala Sabino Barroso, em 9 de dezembro de 1959

Adolfo Steinbruch
Adolfo Steinbruch, Presidente

Adylio Vianna, Relator
ADYLIO VIANNA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º. Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º. A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º. A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º. No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, haverá um Conselho Regional.

§ 2º. Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º. O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos Delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;
- d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;
- j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;
- k) aprovar o orçamento;
- l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º. Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

3. 51

Art. 9º. O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

a) 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove), até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21, quando exceder desse número.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;
- b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de músico;
- d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) aprovar o orçamento anual;
- g) expedir carteira profissional;
- h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;
- i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;
- l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 30, parágrafo único.

Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea c, do art. 19;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo país.

§ 1º. A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º. No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3º. Se o músico, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer, por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro Estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição dêste.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda, se propuzer ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

a) advertência;

b) censura;

c) multa;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

Continua *54*
6.
§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º. À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º. As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21. A assembléia geral compete:

I - discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para êsse fim, se reunir, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados, ad referendum do Conselho Federal;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º. Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º. Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida, dirigido ao presidente do Conselho Regional.

§ 3º. Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º. Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) concursos;
- c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) bolsas de estudos;
- e) serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiados em concurso.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do artigo 590, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma Comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país, na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de re nome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou côros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional, devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos Sindicatos de Músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º. Aos músicos a que se referem as alíneas f e g, deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§ 2º. Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou côro, de comprovada competência;
- c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;
- d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mixtas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentistas de todos os gêneros e especialidades;
- e) cantores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;

- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores;
- i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

- a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;
- b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;
- c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;
- d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;
- e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;
- f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;
- g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonomecânicas;
- h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;
- i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;
- j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;
- k) ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;
- l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;
- m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;
- n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera, bailado ou opereta;
- o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;
- p) ensaiar e dirigir bandas de música;
- q) ensaiar e dirigir orquestras populares;
- r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º. É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 31. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:

- a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;
- b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;
- e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador do diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) integrar conjuntos de música de Câmara;
- d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;
- e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;
- f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º. As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q, do art. 30 são extensivas aos profissionais

de que trata este artigo.

§ 2º. As atribuições referidas neste artigo são exten-
sivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34. Ao diplomado em matérias musicais teóricas,
competete lecionar, a domicílio ou em estabelecimentos de ensino
regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35. Somente os portadores de diploma de Cursos
de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Cur-
so de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou
de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecio-
nar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36. Somente os portadores de diploma do Curso de
Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabe-
lecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as maté-
rias das escolas de ensino superior.

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe,
privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste arti-
go são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de
metteur-en-scène ou régisseur.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou or-
questrador:

- a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para co-
ral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;
- b) fazer arranjos para conjuntos populares ou regio-
nais;
- c) fazer o fundo musical de programas montados em emi-
soras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista:

- a) executar trabalhos de cópia de música;
- b) fazer transposição de partituras e partes de orques-
tra.

Art. 40. É condição essencial, para o provimento de
cargo público privativo de músico, o cumprimento pelo candidato
das disposições desta lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público priva-
tivo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o
músico diplomado.

CAPÍTULO III
Da Duração do Trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º. O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º. Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações, serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como: cabarés, boates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II - excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º. A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º. Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá, obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º. As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

- a) nas horas do almoço ou jantar;
- b) das 21 às 22 horas;
- c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º. As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se:

- a) em teatros, como atração artística;
- b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em casinos, boates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º. Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior, as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º, do art. 1º desta lei, poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27, desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas, não podendo o substituto, em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização do Trabalho

Art. 54. Para os efeitos da execução e, consequentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

(a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, reservada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de $\text{Cr} 1.000,00$ (um mil cruzeiros) a $\text{Cr} 10.000,00$ (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de $\text{Cr} 10.000,00$ (dez mil cruzeiros) a - aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive, ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas, obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas;

b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;

c) as companhias nacionais de navegação;

d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franquada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se referem o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet", pago com continuidade.

Art. 62. Salvo o disposto no art. 1º § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

Art. 63. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados.

§ 1º. Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Colêtoria Federal.

19. 67

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, 9 de dezembro de 1959

Adauto Steinhilber, Presidente

Adylio Vianna, Relator
ADYLIO VIANNA

§ 2º. O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante prova de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuando os das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º. Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente, sobre salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério;

§ 2º. O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado e a curto prazo, seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

ORIGINALIS 7º
PROJ. Nº 699/59



Em 25 de julho de 1959.
Ao Senhor Ministro da Constituição e Justiça,
de Legislação Social e de Finanças.
7.8.1959
K. Max

Excelentíssimo Senhor 1º Secretário



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre a criação da Ordem dos Músicos do Brasil e a regulamentação do exercício da profissão de músico.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Victor Nunes Leal
VICTOR NUNES LEAL

Chefe do Gabinete Civil

DIREÇÃO DO EXPEDIENTE
Seção do Expediente

30/7/59

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio
1º Secretário da Câmara dos Deputados

Seção do Expediente
Recebido em 30-7-59
ANOTADO

MENSAGEM Nº 309, DE 1959

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de encaminhar à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação da Ordem dos Músicos do Brasil e a regulamentação do exercício da profissão de músico.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 25 de julho 1959

Juliano Kuhlert

Nº GM/1044

Em 16 de julho de 1959.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Há vários anos vem sendo insistentemente reclamada pelos órgãos de classe a regulamentação profissional dos músicos. Essa aspiração é perfeitamente justificável, pois diversas categorias profissionais de nível universitário superior já têm as suas condições de trabalho regulamentadas, não havendo razão para os músicos ficarem à margem. Aliás, essa regulamentação, no que diz respeito às profissões liberais (e a estas se pode equiparar a dos músicos), tem apoio na letra expressa do art. 165 da Constituição.

2. Cabe ainda notar que as medidas de proteção ao trabalhador, no que dizem respeito ao horário e às condições de trabalho, já atingiram à maioria dos empregados, através de legislação especial. Este regime de proteção não se estende de modo geral aos músicos, de sorte que o presente ante-projecto tem o objetivo de preencher esta lacuna, atendendo assim aos apelos reiterados desses profissionais e também ao interesse público. De fato, os músicos merecem o amparo do Estado pois concorrem para a elevação do nível artístico do povo, que tem na sua arte uma das manifestações mais vivas do nosso gênio criador.



3. Não é somente no Brasil que se sente a necessidade urgente da proteção ao trabalho dos músicos. Medidas semelhantes fôram e estão sendo adotadas em todos os países, em virtude da mecanização da música e do desemprego consequente, que veio atingir em cheio e tornar difícil a vida desses profissionais. Segundo se verifica do Relatório que acompanhou o Projeto de Convenção Internacional, concernente à Proteção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, aprovado, em julho de 1956, em Genebra, a O.I.T. explicou os motivos pelos quais procurou solucionar a situação difícil em que se encontram os músicos profissionais.

"Les raisons pour lesquelles (diz o Relatório) l'O. I.T. s'intéresse à la question sont évidents. Des organisations représentant des musiciens, des acteurs, des artistes lyriques et des artistes de variétés ont affirmé avec une insistance croissante (a mesma que se verifica no Brasil), que leurs moyens d'existence se trouvent gravement compromis par l'utilisation généralisée des techniques d'enregistrement et de diffusion de leurs prestations. Ils font valoir qu'au cours des années, les possibilités d'emploi se sont rétrécies et qu'il existe, dans de nombreux pays, un important chômage technologique." É esta exatamente a situação em que se encontram os músicos brasileiros. Por esse motivo, eles insistem na regulamentação de sua profissão e na defesa de seus interesses de classe, inclusive através da criação da Ordem dos Músicos, que cuide da disciplina técnica e ética de seu trabalho. A Ordem dos Músicos, com o seu registro obrigatório e em virtude das garantias conferidas por lei, prestará melhores serviços aos respectivos profissionais, dos quais somente uma parte mínima se filia aos organismos que presentemente procuram agrupá-los.



4. Cumpre ainda notar que o ante-projeto teve o objetivo de disciplinar as atividades dos músicos estrangeiros no Brasil, não fazendo mais, nesse capítulo, do que seguir uma norma adotada pela legislação dos diversos países. A taxa cobrada sobre os proventos auferidos por esses profissionais quando contratados para exibirem-se no território nacional, existe em todos os países, qualquer que seja a natureza dos respectivos regimes políticos. Varia apenas a percentagem da taxa, que é alta nos Estados Unidos e nunca inferior a 10% em outras nações, como a U.R.S.S., por exemplo.

5. Cumpre finalmente acrescentar que os músicos pleiteiam sair da órbita da Lei Getúlio Vargas que, promulgada antes da legislação social brasileira, tornou-se obsoleta, já não atendendo às justas reivindicações da classe. Pode-se mesmo dizer que o estatuto legal citado impede que esses profissionais tenham, como empregados, os direitos que protegem os demais trabalhadores.

6. À vista do exposto, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado de Mensagem ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.


Fernando Nóbrega

A IMPRIMIR

Em 23/3/969

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 699-A/59

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo, da Comissão de Legislação Social e favorável ao substitutivo, da Comissão de Finanças (anexo Projeto nº 718/59).

PROJETO Nº 699/59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

PROJETO DE LEI

Nº 699/59

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil, e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, haverá um Conselho Regional.

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~ Nº 309, de 25 de julho, de 1959, do
~~PODER EXECUTIVO~~

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de encaminhar à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação da Ordem dos Músicos do Brasil e a regulamentação do exercício da profissão de músico.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 25 de julho 1959.

JUSCELINO KUBITSCHER

PROJETO DE LEI

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e das outras providências.

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

✓ Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, haverá um Conselho Regional.

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal se rão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de vo-
tos, em assembléia dos Delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pe-
los Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;
- d) preservar a ética profissional, promovendo as
medidas acauteladoras necessárias;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações,
relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músi-
cos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar,
quando necessárias, providências convenientes a bem da sua efi-
ciência e regularidade, inclusive a designação de diretoria pro
visória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração
do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcio-
namento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscita-
das pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões dos
Conselhos Regionais;
- j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Re
gional, por proposta dêste;
- k) aprovar o orçamento;
- l) preparar a prestação de contas a ser encaminha-
da ao Tribunal de Contas.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal
dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-
se o terço anualmente, a partir do 4º ano da 1ª. gestão.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano
do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mes
ma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vi
ce-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretá-
rios e tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dêle e velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10 O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

✓ a) 20% (vinte por cento) da totalidade do impôsto sindical pago pelos músicos;

b) 1/3 (um têrço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) 1/3 (um têrço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

g) 1/3 (um têrço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove), até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21, quando exceder dêsse número.

Art. 12 Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gôzo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o têrço anualmente, a partir do 4º ano da 1ª gestão.

Art. 13 A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14 São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;

b) manter um registro dos músicos, legalmente habiliitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de músico;

d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) aprovar o orçamento anual;

g) expedir carteira profissional;

h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;

i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;

l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 30, parágrafo único.

Art. 15 O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea c do art. 19;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 16 Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17 Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo país.

§ 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3º Se o músico, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer, por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro Estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 18 Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda, se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19 As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

a) advertência;

- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão do exercício profissional até 30(trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20 Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21 A assembléia geral compete:

I - discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para êsse fim, se reunir, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados, ad referendum do Conselho Federal;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22 A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23 O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º Os membros que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida, dirigido ao presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24 Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25 O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26 A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) concursos;
- c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) bolsas de estudos;
- e) serviços de cópia de partituras sinfônicas e dramáticas, premiados em concurso.

✓ Art. 27 O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos músicos, a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma Comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28 É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país, na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional, devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, e designada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou cômico, de comprovada competência;

c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;

d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo artigo 27 desta lei.

Art. 29 Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, conjuntos corais e bandas de música;

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d) instrumentistas de todos os gêneros e especialidades;

e) cantores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música;

g) diretores de cena lírica;

h) arranjadores e orquestradores;

i) copistas de música.

Art. 30 Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;

b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;

c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;

d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;

e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;

f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;

g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonomecânicas;

- cas;
- h) dirigir a seção de música das bibliotecas públi-
 - i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;
 - j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bai-
- lado e dos teatros musicados;
- k) ser diretor musical da seção de pesquisas fol-
- clóricas do Museu Nacional do Índio;
- l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas o-
- ficiais e particulares;
- m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;
 - n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópe-
- ra, bailado ou opereta;
- o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóri-
- cos;
- p) ensaiar e dirigir bandas de música;
 - q) ensaiar e dirigir orquestras populares;
 - r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio
- ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou supe-
- rior, regularmente organizados.

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de mú-
sica erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de
ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de
música erudita ou regente, será permitido o exercício das atri-
buições previstas neste artigo a profissional diplomado em ou-
tra especialidade musical.

Art. 31 Incumbe privativamente ao diretor de or-
questra ou conjunto popular;

- a) assumir a responsabilidade da eficiência artís-
tica do conjunto;
- b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos popu-
lares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjun-
tos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diploma-
do em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou
estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32 Incumbe privativamente ao cantor:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;
- e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador do diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento de ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33 Incumbe privativamente ao instrumentista:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) integrar conjuntos de música de Câmara;
- d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;
- e) ser acompanhador, se organista, pianista, violnista ou acordeonista;
- f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

parte a ser 29
 ✓ Parágrafo único. As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34 Ao diplomado em matéria musicais teóricas compete lecionar, a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35 Somente os portadores de diploma de Cursos de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36 Sòmente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professôres da Escola Nacional de Música ou es tabelecimentos equiparâdos ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Art. 37 Ao diplomado em declamação lírica incumbe privativamente ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes d~~este~~ ar tigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diplôma de metteur-en-scène ou régisseur.

Art. 38 Incumbe privativamente ao arranjador ou or questrador:

a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de músi ca;

b) fazer arranjos para conjuntos populares ou re- gionais;

c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39 Incumbe ao copista:

a) executar trabalhos de cópia de música;

b) fazer transposição de partituras e partes de or questra.

Art. 40 É condição essencial, para o provimento de cargo público privativo de músico, o cumprimento pelo candida- to das disposições desta Lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público pri vativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado.

CAPÍTULO III

Da Duração do Trabalho

✓ Art. 41 A duração normal do trabalho do músico não poderá exceder de 5 (cinco) horas consecutivas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

✓ § 2º Após cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho, será obrigatória uma pausa de 10 (dez minutos) para repouso, a qual será computada na duração normal do trabalho.

✓ § 3º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações, serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42 A duração normal do trabalho poderá ser e levada:

✓ I - a 6 (seis) horas, mediante acôrdo escrito ou contrato coletivo em que se estipule aumento de ordenado correspondente a 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor do salário da hora normal; e

II - excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de fôrça maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interêsse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II dêste artigo, será remunerada com o dôbro do valor do salário nôrmal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá, obrigatòriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deve - rão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43 Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trábalho.

Art. 44 Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45 O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, o brigatoriamente, de orquestra ou como solista:

- a) nas horas do almoço ou jantar;
- b) das 21 às 22 horas;
- c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências - das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46 A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47 Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de dez horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48 O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros

Art. 49 As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se:

- a) em teatros, como atração artística;
- b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em casinos, boates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual número

de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b do parágrafo anterior as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50 Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º do art. 1º desta lei, poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27, desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei número 7.967, de 18 de ^{setembro} novembro de 1945.

Art. 51 Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acôrdo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52 Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas, não podendo o substituto, em nenhuma hipótese, perceber proventos inferior ao do substituído.

✓ Art. 53 Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização do Trabalho

Art. 57 Para os efeitos da execução e, consequentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a mater afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira Profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

✓ Art. 55 A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 56 O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 57 A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclu-

sive, ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58 O processo de autuação por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas, obedecerá às normas constantes do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59 Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

- a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas;
- b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;
- c) as companhias nacionais de navegação;
- d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60 Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61 Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se referem o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet", pago com continuidade.

Art. 62 Salvo o disposto no art. 1º § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

✓ Art. 63 Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual à metade dos proventos devidos a todos os profissionais contratados.

§ 1º Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

✓ § 2º O depósito a que se refere este artigo, somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas na presente lei.

Art. 64 Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuados os das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente sobre o salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério;

§ 2º O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência não houver sido alterado.

Art. 65 Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, - quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66 Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado e a curto prazo, seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento

mento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67 Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, - sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68 Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69 Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70 Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado, por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 Revogam-se as disposições em contrário.



31/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 699/59

Do Poder Executivo

RELATOR: Dep. Arruda Câmara

P A R E C E R

O Projeto nº 699, do Poder Executivo, cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação da profissão de músico e dá outras providências.

A proposição foi resultante de longos estudos dos técnicos e, ao meu ver, é de grande utilidade.

Distribuída a matéria ao nosso exame, não encontrei qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Surgiu, todavia, complicada divergência *entre* ~~entre~~ dos Sindicatos dos Músicos e os criadores da Ordem. Veio à tona novo Projeto do Sr. Deputado Nelson Omegna, sobre o mesmo tema.

Afinal, os grupos litigantes entraram em acordo. Foi anexado o projeto Nelson Omegna, de nº 718, à iniciativa governamental. Diversas emendas me foram sugeridas pelos grupos interessados.

Do seu exame, concluí pela constitucionalidade do Projeto e pela aceitação das seguintes emendas, que torno minhas.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de outubro de 1959.

Arruda Câmara
Arruda Câmara - Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS APROVADAS AO PROJETO Nº 699/59

EMENDA Nº 1

Ao artigo 1º:

Acrescente-se, após as palavras "da profissão do músico", o seguinte: "mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo".

EMENDA Nº 2

Ao artigo 10:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "a) - 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho".

EMENDA Nº 3

Ao artigo 27:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do artigo 590, da Consolidação das Leis do Trabalho."

EMENDA Nº 4

Ao artigo 28:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "Art. 28, letra g - aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três es-



.2.

pecialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos Sindicatos de Músicos do local, e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio."

EMENDA Nº 5

Ao artigo 41:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei."

Parágrafo 2º - Cancele-se.

Parágrafo 3º - Mantido, passa a ser §2º.

Ao artigo 42:

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "A duração normal do trabalho poderá ser elevada: I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como: cabarés, boates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2(dois) ou mais conjuntos."

Ao artigo 47 -

Dê-se ao mesmo a seguinte redação: "Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso".

EMENDA Nº 6

Ao artigo 53:

Acrescentem-se, após as palavras "Ordem dos Músicos do Brasil", as seguintes expressões: "e do Sindicato local, em partes iguais".

EMENDA Nº 7

Ao artigo 55:



.3.

Após as palavras "artigos", leia-se "626" ao invés de "686" (erro de redação).

EMENDA Nº 8

Ao artigo 63:

Após as palavras "da importância igual a", substitua-se a parte final com as seguintes palavras: "uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados."

EMENDA Nº 9

Ao parágrafo 2º do art. 63:

Modifique-se para a seguinte redação: "O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante prova de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei."

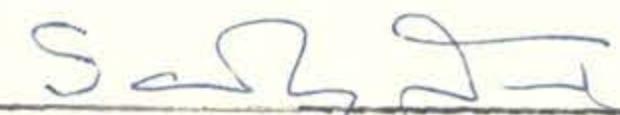
EMENDA Nº 10

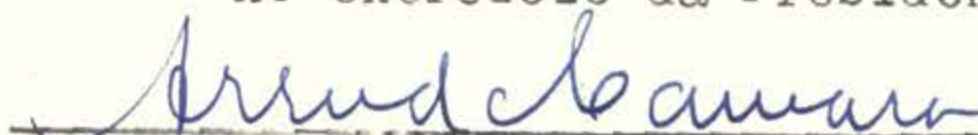
Ao artigo 33:

Acrescente-se um novo parágrafo e transforme-se o parágrafo único em 2º.

"§1º - As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo."

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de outubro de 1959.


San Tiago Dantas - Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Arruda Câmara - Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29-10-59, opinou, unânime mente, pela constitucionalidade do Projeto nº 699/59 (anexado o de nº 718/59), na forma do parecer do Relator, com as emendas por êste apresentadas. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Arruda Câmara - Relator, San Tiago Dantas, Anísio Rocha, Rezende Monteiro, Castro Costa, Barbosa Lima, Carlos Gomes, Expedito Machado, Andrade Lima, Alfredo Nasser e Wilson Fadul.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de outubro de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Arruda Câmara - Relator



Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 21 - 11 - 1941

Carta Sindical expedida em 27 - 11 - 1941

Rua Líbero Badaró, 504 -:- Edifício América -:- 8.º Andar -:- Tel. 32-1827

OF 43/59-AK

São Paulo, 23 de Novembro de 1959.

Exmo. Snr.

Deputado ADYLIO VIANNA

DD. Relator do Projeto da Ordem
dos Musicos do Brasil na Comissão
de Legislação Social
RIO DE JANEIRO - D.F.

Senhor Deputado,

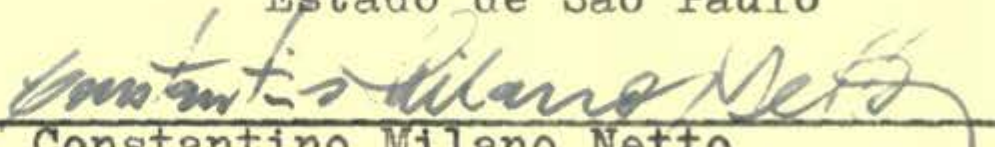
O Sindicato dos Musicos Profissionais no Estado de São Paulo, O Sindicato dos Musicos do Rio de Janeiro e a União dos Musicos do Brasil, tendo verificado que na letra "b" do Art.29 do Projeto 699/59 ha omissão das orquestras que atuam principalmente em estações de rádio e televisão e que são também dirigidas por regentes, tomam a liberdade de sugerir a V. Excia. a inclusão das mesmas dentro dessa letra, dando-lhe a seguinte redação:-

" b)- regentes de orquestras sinfonicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mixtas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfonico, conjuntos corais e bandas de musica; "

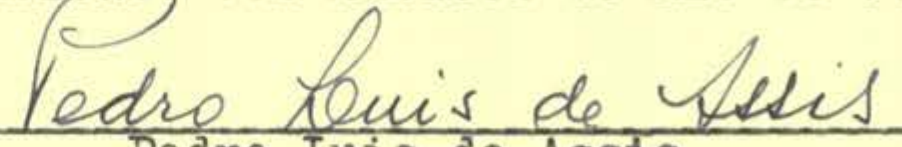
Sendo esta a sugestão que oferecemos á esclarecida apreciação de V. Excia., afim de sanar uma lacuna na redação do referido artigo e que excluiria os regentes da classificação do artigo citado, apresentamos-lhe as nossas mais

Atenciosas Saudações

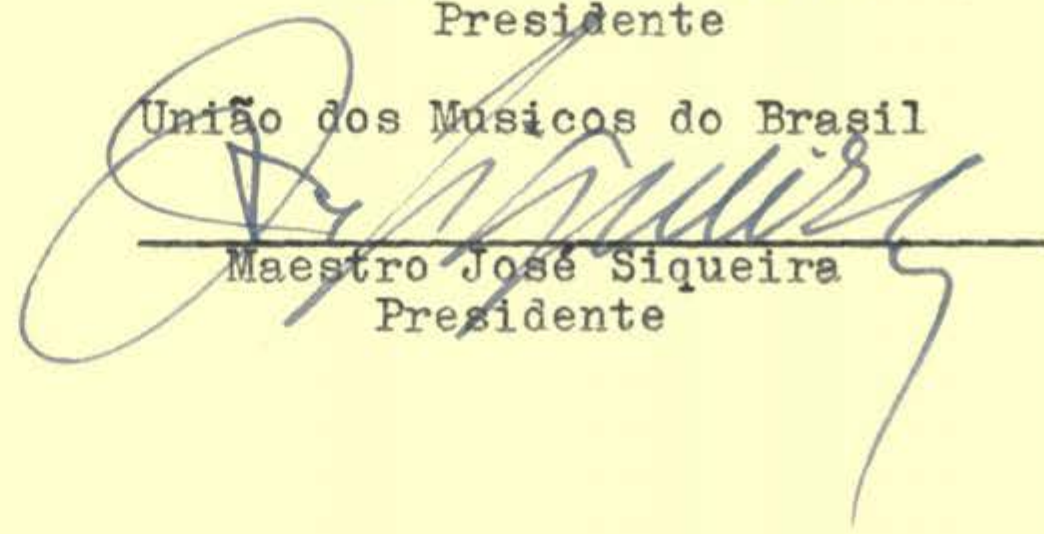
Sindicato dos Musicos Profissionais no
Estado de São Paulo


Constantino Milano Netto
Presidente

Sindicato dos Musicos do Rio de Janeiro


Pedro Luis de Assis
Presidente

União dos Musicos do Brasil


Maestro José Siqueira
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 699/59

RELATÓRIO

Oriundo do Poder Executivo, chegou à Câmara dos Deputados, onde tomou o nº 699/59, o projeto que

"cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências".

Cuidando da mesma matéria, foi anexado o Projeto nº 718/59, de autoria do Sr. Deputado Nelson Omega.

Submetido ao exame da douta Comissão de Constituição e Justiça foi ali distribuído ao ilustre Deputado Arruda Câmara que, adotando integralmente as emendas que lhe foram sugeridas por entidades interessadas e objetivando superar as divergências entre estas, houve por bem manifestar-se pela primeira das mencionadas proposições - a de iniciativa do Poder Executivo, já que

"foi resultante de longos estudos dos técnicos e ao meu ver, é de grande utilidade",

concluindo

"pela constitucionalidade do projeto e pela aceitação das seguintes emendas, que torno minhas".

Após, veio o processo à Comissão de Legislação Social e a nós distribuído, mereceu os nossos melhores cuidados, inclusive ouvindo entidades de classe vinculadas ao problema, de Porto Alegre e desta Capital, as quais se pronunciaram da mesma maneira por que o fizeram perante o ilustre Relator no órgão técnico já referido,

Assim, dentro do prazo regulamentar, como tem sido a nossa norma de ação, apresentamos o nosso parecer.

PARECER

Em tôdas as oportunidades que nos têm sido oferecidas, sempre defendemos a tese da necessidade da regulamentação de cada profissão, objetivando proporcionar tranquilidade aos seus exercentes, definindo-lhes a situação de acôrdo com as respectivas peculiaridades; impôr deveres; evitar, tanto quanto possível, a "picaretagen" e assegurar um clima jurídico que assegure, a cada um e a todos, um "statu quo" tendente a possibilitar a paz social que todos almejamos e em favor da qual nenhum homem público tem o direito de negar a sua colaboração e o seu esforço.

O Projeto nº 699/59, com as emendas (menos uma) da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, recolhe todo o nosso apoio.

O projeto, porque representa velho e acalentado anseio da classe, pois

"há vários anos vem sendo insistentemente reclamada pelos órgãos de classe a regulamentação profissional dos músicos. Essa aspiração é perfeitamente justificável, pois diversas categorias profissionais de nível universitário superior já têm as suas condições de trabalho regulamentadas, não havendo razão para os músicos ficarem à margem. Aliás, essa regulamentação, no que diz respeito às profissões liberais (e a estas se pode equiparar a dos músicos) tem apoio na letra expressa do artigo 161, da Constituição",

segundo o qual

"a lei regulará o exercício das profissões liberais ...",

constituindo-se, também, em imperiosa e urgente necessidade a criação da Ordem dos Músicos, órgão que devendo ser obrigatório o seu registro e com garantias previstas em lei, longe de desprestigiar ou de subtrair prerrogativas atribuídas aos sindicatos, completa com êstes o campo assistencial de uma atividade que muito vem concorrendo para a elevação do nível artístico da nossa gente.

E as emendas (menos uma, repetimos) precisamente porque têm em vista resguardar as atribuições dos sindicatos e manter a indispensável harmonia entre estes e a Ordem dos Músicos. A única emenda que não acolhemos é a de nº 7, e isto porque pretende retificar número de artigo (de 686 para 626), retificação que não cabe, pois o erro consta apenas dos avulsos mandados imprimir pela Câmara, nada havendo a corrigir nos originais. Entendemos que o Sr. Deputado Arruda Câmara fez os seus estudos à luz de um dos avulsos a que nos referimos, daí o natural equívoco em que Sua Exa. incorreu.

Queremos, afinal, aludir, com incontido entusiasmo, ao Capítulo IV do projeto, "Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros", pelo que representa de proteção aos profissionais do Brasil, já duramente castigados por vários fatores, dentre os quais o cinema falado, a disseminação das "High Fidelity" e o desaparecimento dos cassinos, decorrente da execução do Decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, o qual, revogando, expressamente, os Decretos-leis nrs. 241, de 4 de fevereiro de 1938, 5.089, de 15 de dezembro de 1942 e 5.192, de 14 de janeiro de 1943, proíbe a prática ou exploração dos chamados jogos de azar.

Com efeito, já tardavam dispositivos legais disciplinadores das atividades dos músicos estrangeiros no território nacional e, em assim procedendo, nada mais fazemos do que seguir norma adotada pela legislação de diversos países de regimes políticos os mais opostos, como ocorre com os Estados Unidos, onde a taxa é bastante alta, e na U.R.S.S. onde, como em outras nações, não é inferior a 10%. Estávamos, até, elaborando coleta de dados a respeito, em diversos países, com a finalidade de, através de projeto que apresentaríamos, evitar a perniciosa concorrência de músicos alienígenas, quando, em nosso socorro, surgiram os projetos que deram margem a este parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no relatório e dos fundamentos substanciados no parecer, somos pelo substitutivo anexo.

Sala Sabino Barroso, em 9 de dezembro de 1959

Adar Heilmann, Presidente

Adylio Vianna, Relator
ADYLIO VIANNA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º. Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º. A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º. A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º. No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, haverá um Conselho Regional.

§ 2º. Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º. O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos Delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;
- d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;
- j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;
- k) aprovar o orçamento;
- l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º. Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º. O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

a) 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) 1/3 (um têrço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) 1/3 (um têrço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

g) 1/3 (um têrço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove), até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21, quando exceder dêsse número.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gôzo de seus direitos.

§ 1º. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o têrço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;

b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de músico;

d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) aprovar o orçamento anual;

g) expedir carteira profissional;

h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;

i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;

l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 30, parágrafo único.

Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea c, do art. 19;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo país.

§ 1º. A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º. No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3º. Se o músico, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer, por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro Estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda, se propuzer ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

a) advertência;

b) censura;

c) multa;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional liberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º. À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º. As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21. À assembléia geral compete:

I - discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para êsse fim, se reunir, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados, ad referendum do Conselho Federal;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º. Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º. Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida, dirigido ao presidente do Conselho Regional.

§ 3º. Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º. Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) concursos;
- c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) bolsas de estudos;
- e) serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiados em concurso.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do artigo 590, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma Comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país, na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de re nome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou côros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional, devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos Sindicatos de Músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º. Aos músicos a que se referem as alíneas f e g, d'este artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§ 2º. Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências d'este artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou côro, de comprovada competência;
- c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;
- d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mixtas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentistas de todos os gêneros e especialidades;
- e) cantores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;

- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores;
- i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

- a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;
- b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;
- c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;
- d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;
- e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;
- f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;
- g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonomecânicas;
- h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;
- i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;
- j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;
- k) ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;
- l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;
- m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;
- n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera, bailado ou opereta;
- o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;
- p) ensaiar e dirigir bandas de música;
- q) ensaiar e dirigir orquestras populares;
- r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º. É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 31. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:

a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;

b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor:

a) realizar recitais individuais;

b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;

c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;

d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;

e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador do diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista:

a) realizar recitais individuais;

b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;

c) integrar conjuntos de música de Câmara;

d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;

e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;

f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º. As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q, do art. 30 são extensivas aos profissionais

de que trata este artigo.

§ 2º. As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34. Ao diplomado em matérias musicais teóricas, compete lecionar, a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35. Somente os portadores de diploma de Cursos de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de metteur-en-scène ou régisseur.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador:

- a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orchestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;
- b) fazer arranjos para conjuntos populares ou regionais;
- c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista:

- a) executar trabalhos de cópia de música;
- b) fazer transposição de partituras e partes de orchestra.

Art. 40. É condição essencial, para o provimento de cargo público privativo de músico, o cumprimento pelo candidato das disposições desta lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado.

CAPÍTULO III

Da Duração do Trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º. O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º. Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações, serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como: cabarés, boates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II - excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º. A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º. Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá, obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º. As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das emprêsas nacionais de navega-ção terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatòriamente, de orquestra ou como solista:

- a) nas horas do almoço ou jantar;
- b) das 21 às 22 horas;
- c) nas entradas e saídas dos portos, desde que êsse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata êste artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo emprega-dor.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º. As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata êste artigo só poderão exibir-se:

- a) em teatros, como atração artística;
- b) em emprêsas de radiodifusão e de televisão, em casinos, boates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais emprêsas ou estabelecimentos contratem igual número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º. Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior, as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º, do art. 1º desta lei, poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27, desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas, não podendo o substituto, em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização do Trabalho

Art. 54. Para os efeitos da execução e, consequentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, reservada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a - aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas, obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

- a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas;
- b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;
- c) as companhias nacionais de navegação;
- d) toda organização ou instituição que explore qual-
quer gênero de diversão, franquada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se referem o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet", pago com continuidade.

Art. 62. Salvo o disposto no art. 1º § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

Art. 63. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados.

§ 1º. Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Colctoria Federal.

§ 2º. O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante prova de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuados os das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º. Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente, sobre salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério;

§ 2º. O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado e a curto prazo, seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, 9 de dezembro de 1959

Adalberto Henrique, Presidente

Adylio Vianna, Relator
ADYLIO VIANNA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 699/59

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 10 de fevereiro de 1960, opinou, unânimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto nº 699/59, nos termos do parecer do relator, Deputado Adylio Vianna. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch, Henrique La Roque, Afonso Celso, Waldir Pires, Oscar Corrêa, Adylio Vianna, Waldir Simões, Alves de Macêdo e Ferro Costa.

Sala Sabino Barroso, 10 de fevereiro de 1960

Aarão Steinbruch, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

Adylio Vianna, Relator
ADYLIO VIANNA



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 699/59

Cria a ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sô
bre a regulamentação do exercício da profissão
de músico e das outras providências.

Desde 1930 que a grande e operosa classe dos músi -
cos do Brasil luta pela regulamentação de sua profissão.

Apesar de justa essa aspiração, e do grande esfôrço
despendido até aqui, nenhum governo quis compreender e atender
os justos desejos da laboriosa classe.

Somente agora, no Governo do Presidente Juscelino Ku
bitschek, é que os músicos foram atendidos nos seus anseios e
chegou a Camara dos Deputados a Mensagem nº 309, de 1959, oriun
da do Poder Executivo, acompanhada do Projeto nº 699, que "cria
a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do
exercício da profissão de músico, e das outras providências".

Em outras oportunidades, a iniciativa da luta pela
regulamentação deveu-se ao Sindicato dos Músicos Profissionais
do Rio de Janeiro; nesta, coube à União dos Músicos do Brasil
que, em significativa homenagem prestada ao Excelentíssimo Se
nhor Presidente da República por ocasião de seu aniversário em
1957, fez a entrega do projeto que recebeu de S. Exa. a melhor
acolhida.

O projeto em aprêço foi depois estudado por três co
missões: Uma do Ministério do Trabalho, outra do Ministério da
Educação e, finalmente, uma inter-ministerial, de que resultou
o trabalho ora em estudo.

O projeto está dividido em VII Capítulos que passo
a apreciar resumidamente:

Capítulo I - Da Ordem dos Músicos do Brasil - Com a
criação de mais essa Ordem de profissionais brasileiros, e res
pectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais, daremos cumpri
mento ao artigo nº 161 da Constituição Federal, que manda regu
lamentar as profissões liberais, ao mesmo tempo que intemos ao
encontro das aspirações de uma classe que conta com o significa
tivo número de cem mil (100.000) membros (incluídos os músicos mi
litares e as bandas de música espalhadas por tudo o território
Nacional). O art. 16 do projeto estabelece a obrigatoriedade do
registro "no órgão competente do Ministério da Educação e Cultu
ra e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição esti
ver compreendido o local de sua arividade .

Capítulo II - Das condições para o exercício profis
sional - Pela primeira vez no Brasil os diplomados dos diversos
Conservatórios, Escolas ou Institutos musicais de nível universi



tário, terão seus direitos assegurados por Lei, como preceitua o art. 28 e alíneas do projeto. O art. 29 classifica os músicos profissionais e os artigos de 30 a 39 estabelecem a função própria de cada especialidade.

Capítulo III - Da duração do Trabalho. - Como o trabalho do músico requer condições especiais, pois ao mesmo tempo que é recreativo, instrui e educa, e como a Consolidação das Leis do Trabalho é falha nesse particular, o projeto nos artigos 41 a 48 estabelece normas seguras para a duração e prorrogação do trabalho do músico, tendo em vista as diferentes modalidades onde ele é exercido.

Capítulo IV - Do trabalho dos músicos estrangeiros. É matéria de suma importância para um país em franco desenvolvimento como o Brasil, e o projeto em apreço satisfaz, plenamente, na atual conjuntura. O art. 49 fixa o prazo de 90 dias para a permanência no país de orquestras, conjuntos musicais, cantores e concertistas estrangeiros. O Art. 53 determina que "os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil, e do Sindicato local".

Essa é a norma seguida em todos os países, sendo que nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra a taxa é de 35%, e na União Soviética e demais países socialistas, 10%. Com a renda proveniente dessa taxa a Ordem dos Músicos do Brasil instituirá, segundo o art. 26; a) cursos de aperfeiçoamento profissional; b) concursos; c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior; d) bolsas de estudos; e) serviços de cópia de partituras sinfônicas e dramáticas, premiadas em curso.

Capítulo V - Da Fiscalização do Trabalho. Os artigos 54 e alíneas, e o 55 precisam as normas pelas quais serão feitas a fiscalização do trabalho do músico profissional em todo o país.

Capítulo VI - Cuida das penalidades em seus diversos graus.

Capítulo VII - Das Disposições Gerais e Transitórias. Dos diversos artigos deste capítulo o mais importante é o art. 61 que transcrevo: "Para os fins desta Lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se referem o Decreto n. 5.492, de 16 de julho de 1928 (Lei Getúlio Vargas) e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade".

No Brasil, a classe musical está dividida em dois blocos: a dos artistas, protegidos pela Lei Getúlio Vargas, obsoleta, e a dos músicos profissionais, protegida pela Consolidação da Lei do Trabalho, que só considera músico: os que se sentam ~~na~~ estante; os cantores quando acompanhados por orquestra;



os arranjadores e os copistas de música, o que é, sem dúvida, um absurdo. O projeto que apreciamos põe fim a essa anomalia.

P A R E C E R

Tendo em vista o que acabo de expor, sou pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Legislação Social que inclui diversas modificações sugeridas pela União dos Músicos do Brasil, pelo Sindicato dos Músicos Profissionais de São Paulo e pelo Sindicato dos Músicos Profissionais do Rio de Janeiro.

Sala Rêgo Barros, 25 de fevereiro de 1960

CELSONO BRANT - Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 4a. Reunião Extraor -
dinária, (matutina), da Convocação Extraordinária realizada em
25 de fevereiro de 1960, presentes os Senhores: César Prieto - Pre-
sidente, João Abdalla, Laurentino Pereira, Chagas Freitas, Mário
Beni, Nogueira de Rezende, Osmar Cunha, Jayme Araujo, Batista Ra -
mos, Celso Brant, Valério Magalhães, Mário Gomes, Salvador Losacco,
Nelson Monteiro, Badaró Júnior, Petronilo Santa Cruz e Vasco Filho,
de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Celso Brant opina, por
unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 699/1959, nos termos do
Substitutivo da douda Comissão de Justiça Social.

Sala Rêgo Barros, em 25 de fevereiro de 1960.

CÉSAR PRIETO = Presidente

CELSO BRANT - Relator.

Brasília, em 21 de julho de 1960

Nº 383/60

Encaminha o Projeto de Lei da Câmara
Nº 699B de 1959

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 699 B, de 1959, da Câmara dos Deputados, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

(ass.) Neiva Moreira
2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal

CRIA A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e dos Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional.

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;
- d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;
- j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;
- k) aprovar o orçamento;
- l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será periódico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do regimento.

Art. 8º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decore e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

- a) 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da quota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove), até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21 (vinte e um), quando exceder desse número.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembleia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;
- b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de músico;
- d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) aprovar o orçamento anual;
- g) expedir carteira profissional;
- h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;
- i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;
- l) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art. 30, parágrafo único.

Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;
- d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea c do artigo 10;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

§ 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda, se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito as penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21. A assembleia geral compete:

I — discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para esse fim, reunir-se, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados, *ad referendum* do Conselho Federal;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida, dirigido ao presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) concursos;
- c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) bolsas de estudos;
- e) serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiados em concurso.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo fundo social sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do artigo 590 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e de mais condições estipuladas em lei:

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país, na forma da lei;
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência;
- c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;
- d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

§ 3º Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;
- e) cantores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;
- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores;
- i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

- a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;
- b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;

c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;

d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;

e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;

f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;

g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas;

h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;

i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;

j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;

k) ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;

l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;

m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;

n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera, bailado ou opereta;

o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;

p) ensaiar e dirigir bandas de música;

q) ensaiar e dirigir orquestras populares;

r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 31. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:

a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;

b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor:

a) realizar recitais individuais;

b) participar como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;

c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;

d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;

e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista:

a) realizar recitais individuais;

b) participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;

c) integrar conjuntos de música de câmara;

d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares ou de bandas de música;

e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;

f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º As atribuições constantes das alíneas c, d e, f, g, h, k, o e q do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§ 2º As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34. Ao diplomado em matérias musicais teóricas, compete lecionar, a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equipa-

rados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de *metteur en scène* ou *régisseur*.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador:

- a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;
- b) fazer arranjos para conjuntos populares ou regionais;
- c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista:

- a) executar trabalhos de cópia de música;
- b) fazer transposição de partituras e partes de orquestra.

Art. 40. É condição essencial para o provimento de cargo público privativo de músico, o cumprimento pelo candidato das disposições desta lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado.

CAPÍTULO III

Da duração do trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção da destinada à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações, serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I. a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como — cabares, boates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II. excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festas populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

- a) nas horas do almoço ou jantar;
- b) das 21 às 22 horas;
- c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do trabalho dos músicos estrangeiros

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão, exhibir-se:

- a) em teatros, como atração artística;
- b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em casinos, boates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos cantores e concertistas nacionais.

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º do art. 1º desta lei, poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27 desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acôrdo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas não podendo o substituto em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V

Da fiscalização do trabalho

Art. 54. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

- a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;
- b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos arts. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acôrdo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive, ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas, obedecerá às normas constantes do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

- a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas;
- b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;
- c) as companhias nacionais de navegação;
- d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se refere o Decreto nº 5 492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet", pago com continuidade.

Art. 62. Salvo o disposto no art. 1º, § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

Art. 63. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados.

§ 1º Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

§ 2º O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante provas de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuados os das empresas de navegação, que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente sobre salário — base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério.

§ 2º O salário — base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência, não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas competido, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado, por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____